

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Compras, Contratos e Convênios

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2021****1. SUMÁRIO****1. SUMÁRIO****2. HORÁRIO, DATA E LOCAL PARA ENTREGA DOS ENVELOPES E INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA****3. INTRODUÇÃO****4. DO OBJETO****5. DA CAUÇÃO****6. CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO****7. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES****8. DO CREDENCIAMENTO****9. DA HABILITAÇÃO.****9.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA****9.2. REGULARIDADE FISCAL****9.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA****9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA****9.5. A LICITANTE DEVERÁ, AINDA****9.6. DA COOPERATIVA****10. DA PROPOSTA****11. DOS PROCEDIMENTOS BÁSICOS****12. DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO****13. DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO****14. DA CONVOCAÇÃO DOS VENCEDORES****15. DOS RECURSOS****16. DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO****17. DA INTERVENÇÃO****18. DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE****19. DA DELEGAÇÃO****20. DO PRAZO E RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO****21. DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO****22. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS****23. DAS PENALIDADES****24. DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES****25. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****ANEXOS**

ANEXO I - PROJETO BÁSICO

ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

ANEXO III - COMPOSIÇÃO DOS LOTES DE LINHAS A SEREM LICITADOS

ANEXO IV - MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES

ANEXO V - CONTRATO DE ADESÃO

## 2. HORÁRIO, DATA E LOCAL PARA ENTREGA DOS ENVELOPES E INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA

Às **10:00 horas, do xx/xx/21** no Setor de Áreas Isoladas Norte - Estação Rodoferroviária - Sobreloja, Ala Sul B Auditório, Brasília- DF, terá início a sessão, prosseguindo-se com o credenciamento dos participantes e a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação. Os conjuntos de documentos relativos à habilitação e à proposta de preços deverão ser entregues separadamente, em envelopes fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante e contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, os seguintes dizeres:

Os licitantes interessados em participar do certame não necessitam obrigatoriamente encaminhar seus representantes legais para entregar os envelopes com a documentação e as propostas, podendo, inclusive, encaminhá-los via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para a data e horário de abertura, constantes neste Edital. A correspondência deverá ser endereçada com aviso de recebimento para a Comissão de Licitação no endereço indicado neste Edital e deverá conter os 2 (dois) envelopes acima mencionados, além das declarações complementares, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do momento marcado para abertura da sessão pública.

## 3. INTRODUÇÃO

A Comissão Especial de Licitação instituída pela Portaria nº Portaria nº 51, de 15 de abril de 2020, publicada no diário oficial do distrito federal nº 74, segunda-feira, 20 de abril de 2020, da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal-SEMOB, torna público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, tipo maior oferta, para delegação, mediante permissão, da operação por transportador autônomo, do Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR, nas áreas rurais do Distrito Federal, conforme descrito no Item 2 – Do Objeto – do presente Edital.

3.1. O presente Edital de Concorrência reger-se-á pelas Lei Federais nº 8.666, de 21 de julho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e pelas Leis Distritais nº 407, de 07 de janeiro de 1993, nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, e pelos Decretos nº 29.735, de 18 de novembro de 2008 e nº 15.154, de 26 de outubro de 1993, e suas respectivas alterações, obedecendo ainda às determinações deste Edital, suas especificações, seus anexos e todas as disposições contidas nos regulamentos de Transportes, nas Resoluções do Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF e demais instrumentos legais aplicáveis ao Serviço de Transporte Público Complementar Rural - STPCR, como se neles estivessem contidos.

3.2. Para ser admitido à presente Concorrência, na condição de licitante, deverá o interessado protocolar ou se fazer presente em sessão pública, no dia e local estabelecido conforme item 2

3.3. A Comissão Especial de Licitação somente dará por recebidos, para efeitos deste Edital, os envelopes, devidamente sobrescritados, que tiverem sido protocolizados conforme previsto no item 2.

3.4. A documentação completa do Edital poderá ser examinada e retirada no sítio da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - [www.semo.df.gov.br](http://www.semo.df.gov.br).

## 4. DO OBJETO

4.1. A presente licitação tem por objeto a delegação da operação, mediante permissão por linha, de 15 (quinze) lotes de linha(s) de ônibus, com os respectivos desmembramentos operacionais, a serem operadas com até 06 (seis) ônibus/microônibus, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, cujas especificações são apresentadas no Anexo II deste Edital, para operação de linha(s) do Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR, para atendimento as áreas rurais do Distrito Federal.

4.2. Dá-se a esta Concorrência o valor estimado de **R\$ 683.573,27 (seiscentos e oitenta e três mil quinhentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos)**. A memória de cálculo do valor de cada lote foi estimado de acordo com as características operacionais e financeiras das linhas e desmembramentos de linhas que o compõe, é apresentada no Quadro Anexo III - Composição dos Lotes das Linhas a serem Licitadas ([56302065](#)).

## 5. DA CAUÇÃO

5.1. Os interessados em participar da licitação, deverão recolher no Banco de Brasília S.A - BRB, na agência n.º 0100, conta corrente n.º 800482-8, em favor da Secretaria de Economia do Distrito Federal, o valor em reais, correspondente ao lote pretendido, a título de caução, conforme quadro dos lotes e valor mínimos, constantes do ANEXO III – Composição dos Lotes de Linhas a Serem Licitados. O valor da caução de cada lote e o valor mínimo da outorga a ser ofertado para cada lote encontram-se nas duas últimas colunas do quadro apresentado no ANEXO III ([56302065](#)).

5.2. O valor correspondente a caução poderá ser feito até o último dia útil anterior a data de recebimento das propostas.

5.3. Os licitantes classificados a partir do segundo lugar em cada lote individual, poderão requerer a devolução da quantia recolhida a partir do primeiro dia útil subsequente a data da divulgação do resultado das propostas vencedoras.

5.4. A devolução da caução de que trata o item anterior será efetuada no máximo de 5 (cinco) dias úteis, após protocolada, na SEMOB, sua solicitação.

5.5. Não será devolvida a quantia recolhida a título de caução ao interessado que não a requerer no prazo de um ano.

5.6. Aos licitantes convocados para ocuparem as vagas dos permissionário que não atenderam à convocação, no prazo definido, será exigido o depósito da quantia prevista no item 3.1 deste edital, caso tenha sido devolvido tal valor.

5.7. A devolução da caução do licitante vencedor será efetuada 02 (dois) dias, após o pagamento do valor da proposta, por solicitação da SEMOB.

## 6. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

6.1. Poderão participar da presente licitação, os interessados que comprovarem habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, conforme estabelecido no art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e atenderem os demais quesitos deste Edital.

6.2. É vedada a participação nesta licitação de:

- a) pessoas jurídicas;
- b) pessoa física que detenha qualquer concessão ou permissão outorgada pela Administração Pública do Distrito Federal válida;
- c) pessoa física que figure como ocupante de cargo ou emprego na Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, Federal, Estadual ou Municipal;

6.2.1. Fica permitida a participação de empresário individual - EI. Neste caso devem ser apresentados todos os documentos de formalização da EI e o respectivo registro na Junta Comercial.

6.2.2. É vedada a contratação de mais de um lote por pessoa física ou empresário individual. O interessado, pessoa física, só poderá apresentar proposta para um único lote desta licitação sob pena de desclassificação.

## 7. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

7.1. No dia, hora e local designados no item 1.2 deste Edital, cada licitante deverá apresentar à Comissão Especial de Licitação, simultaneamente, sua documentação de habilitação e sua proposta, em envelopes distintos, fechados e rubricados no fecho, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados os seguintes dizeres:

### ENVELOPE N° 01

CONCORRÊNCIA N.º 03/2021 - SEMOB

ENVELOPE N.º 01 : DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

LICITANTE: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO DO LICITANTE: \_\_\_\_\_

TELEFONE PARA CONTATO: \_\_\_\_\_

## **ENVELOPE N° 02**

CONCORRÊNCIA N.º 03/2021 - SEMOB

ENVELOPE N.º 02 : PROPOSTA

LICITANTE: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO DO LICITANTE: \_\_\_\_\_

TELEFONE PARA CONTATO: \_\_\_\_\_

7.2. O envelope n° 01 deverá conter o comprovante de recolhimento da caução, devidamente identificado e os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, além das declarações exigidas neste Edital.

7.2.1. Caso um envelope seja insuficiente para os documentos de habilitação, deverá o licitante usar tantos envelopes quantos necessários, sobrescritando-os conforme estabelecido no item 5.1 e numerando-os da seguinte forma: 01, 01-A, 01-B, 01-C, assim sucessivamente.

7.2.2. O cumprimento no disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal se dará mediante apresentação de declaração, conforme modelo nº 01, constante do Anexo IV.

7.3. O envelope n° 02 deverá conter a proposta para o lote que o licitante concorrer. O modelo nº 2 constante do Anexo IV deste Edital, deverá ser preenchido unicamente para o lote pleiteado.

7.4. Depois da data e hora marcada para o recebimento dos envelopes, nenhum documento ou proposta será recebido pela Comissão de Licitação.

## **8. DO CREDENCIAMENTO**

8.1. O licitante deverá apresentar, acompanhando externamente o envelope n° 01, carta de credenciamento, conforme modelo n.º 3 no Anexo IV, outorgando poderes a 1 (um) preposto para representá-la em todos os atos e fases do procedimento licitatório.

8.2. Caso a representação se altere durante o processo, o novo preposto deverá se apresentar portando nova carta de credenciamento.

8.3. Somente será permitida a manifestação do licitante durante os trabalhos por intermédio do representante credenciado.

8.4. Os documentos de credenciamento serão retidos pela comissão e anexados ao processo.

## **9. DA HABILITAÇÃO**

Os documentos apresentados pelos proponentes deverão estar:

a) no original ou em cópia autenticada ou por publicação em órgão de imprensa oficial, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;

b) com validade expressamente estipulada, em caso contrário, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias contados da emissão, salvo se outra validade for estabelecida em lei.

### **9.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA**

A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá exclusivamente em:

a) cédula de identidade do licitante;

b) comprovação de que se encontra em dia com as obrigações eleitorais, compreendendo, o título eleitoral e os comprovantes de votação na última eleição ou de justificação eleitoral, referentes ao primeiro turno e, se for caso, ao segundo turno;

c) certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, e corrupção de menores, renováveis a cada cinco anos;

d) declaração, conforme modelo nº 04 do Anexo IV deste Edital, de que o licitante não é detentor de concessão ou permissão do Distrito Federal válida;

e) declaração, conforme modelo nº 05 do Anexo IV deste Edital de que o licitante não apresenta fatos

jurídicos e criminais impeditivos para a sua habilitação no presente processo licitatório e que se obriga a declarar quaisquer ocorrências posteriores;

f) declaração, conforme modelo nº 06 do Anexo IV deste Edital, de que o licitante não possui qualquer vínculo empregatício com o serviço público federal, estadual, municipal ou distrital.

## 9.2. REGULARIDADE FISCAL

A regularidade fiscal comprovar-se-á por meio de:

a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mediante Cartão de Inscrição do Contribuinte – CIC ou cédula de identidade que contenha o referido número do CPF;

b) certidão negativa de débitos tributários federais emitida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

c) certidão negativa de FGTS;

d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

e) certidão negativa de débitos tributários com o Distrito Federal emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;

f) inscrição no Cadastro de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, como autônomo, mediante cartão de inscrição do contribuinte autônomo.

## 9.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá exclusivamente na apresentação da certidão negativa de execuções e execuções fiscais expedida pelo Cartório de Distribuição do Distrito Federal.

## 9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica dos licitantes será comprovada mediante:

a) Carteira Nacional de Habilitação do licitante, no mínimo Carteira “D”;

b) comprovante de não ter cometido nenhuma infração gravíssima, ou ser reincidente em infrações grave ou gravíssima, durante os últimos doze meses, fornecida pelo DETRAN;

c) comprovação que goza de boa saúde e possui condições físicas para exercer a atividade de condutor de veículo de passageiros, através de atestado de saúde recente;

d) termo de compromisso, conforme modelo nº 07 do Anexo IV deste Edital, de que o licitante apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do contrato de adesão, veículo(s) que atenda(m) às especificações constantes do Quadro 2 do Anexo II deste Edital, e que se encontre(m) em condições adequadas de circulação, aferidas pela vistoria da Subsecretaria de Fiscalização, Auditoria e Controle – SUFISA;

## 9.5. A LICITANTE DEVERÁ, AINDA:

a) juntar declaração de que conhece a forma na qual se organiza e opera o Serviço de Transporte Público Complementar Rural - STPCR, conforme modelo n.º 8, constante no Anexo IV deste Edital.

b) juntar, nos termos do modelo n.º 9, constante do Anexo IV deste Edital, declaração de pleno conhecimento das condições Editalícias;

c) juntar declaração de que conhece o Regulamento do Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR, criado pelo Decreto nº 29.735, de 18 de dezembro de 2008, aprovado pelo Decreto nº 15.154, de 26 de outubro de 1993, conforme modelo nº 10, constante do Anexo IV deste Edital;

d) juntar declaração de que vistoriou a local de operação e itinerário das linhas constantes do lote pretendido e tomou conhecimento das informações operacionais e financeiras das linhas para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado, conforme modelo nº 11, constante no Anexo IV deste Edital.

## 9.6. DA COOPERATIVA

9.6.1. As pessoas físicas operadoras do Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR vencedoras desta CONCORRÊNCIA, poderão se organizar em cooperativas para fins operacionais, na forma do artigo 2º da Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, e na forma do artigo 12 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

9.6.2. As cooperativas referidas no item anterior deverão ser cadastradas na Secretaria de Estado de

Transporte e Mobilidade.

## 10. DA PROPOSTA

10.1. A proposta de pagamento a que se refere este Capítulo fundamenta-se no disposto nos artigos 15 (inciso II) e 40 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

10.2. O Licitante deverá oferecer a título de pagamento pela outorga da permissão por lote, um valor não inferior ao mínimo estabelecido para o lote a que estiver concorrendo, conforme quadro dos lotes e valores mínimos, constantes do ANEXO III – Composição dos Lotes de Linhas a Serem Licitados, sob pena de desclassificação.

10.3. A proposta deverá ser apresentada em uma única via, no envelope de n.º 2, conforme disposto no item 5.3 deste Edital, observado o modelo n.º 2, constante do Anexo IV deste Edital, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou ressalvas e devidamente assinada pelo licitante.

10.4. Os valores deverão ser expressos em moeda nacional, em algarismos e por extenso. Ocorrendo discordância entre o valor numérico e por extenso, contidos na proposta, prevalecerá este último.

10.5. O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação, sendo prorrogável automaticamente, por igual período, se não houver manifestação formal em contrário, com antecedência mínima de 15(quinze) dias, anterior ao próximo período de prorrogação automática, até a contratação.

## 11. DOS PROCEDIMENTOS BÁSICOS

11.1. No dia **XX/XX/2021 às 10:00 horas**, no auditório situado no Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN, - Rodoferroviária em Brasília/DF, a Comissão de Licitação, em sessão pública, proclamará recebidos exclusivamente dos envelopes de cada Licitante, que tenham sido protocolizados nos termos do item 2 deste Edital.

11.2. Em seguida, serão rubricados, ainda fechados, os envelopes de cada Licitante - o de n.º 01 (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO) e o de n.º 02 (PROPOSTA) - por membros da Comissão Especial de Licitação e por representantes escolhidos entre os licitantes presentes.

11.3. Após, serão abertos os envelopes de n.º 01 (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO), na ordem em que tenham sido protocolizados, rubricando-se os documentos neles contidos.

11.4. A etapa seguinte, consistirá no exame da documentação contida em cada envelope, declarando-se, com base nesse exame, habilitado ou inabilitado o licitante em relação ao certame.

11.4.1. Comparecendo à licitação número elevado de licitantes, e caso a Comissão Especial de Licitação entenda conveniente, poderá esta, após abertos todos os envelopes de n.º 01 e rubricados os respectivos documentos, determinar o adiamento da sessão, de modo a permitir uma análise acurada dos documentos de habilitação, comunicando aos licitantes o resultado mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ou Sessão Pública, na qual se dará conhecimento formal aos interessados.

11.4.2. Ocorrendo a hipótese prevista no item 11.4.1 os envelopes contendo as propostas, devidamente lacrados e rubricados, permanecerão em poder da Comissão Especial de Licitação.

11.5. Caso todos os licitantes sejam inabilitadas, a Comissão poderá fixar para os mesmos o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, escoimadas das causas referidas, conforme dispõe o § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93.

11.6. Encerrada a fase de habilitação, após decididos os recursos, ou transcorrido o prazo sem que tenham sido interpostos, ou havendo renúncia expressa de todas as licitantes ao direito de recorrer, o Presidente da Comissão Especial de Licitação determinará nova sessão para a abertura dos envelopes contendo a(s) proposta(s).

11.7. Os licitantes inabilitados terão os envelopes n.º 02 (PROPOSTA) devolvidos fechados, após o prazo recursal ou em caso de renúncia expressa ao apelo.

11.8. Ultrapassada a fase de habilitação, com a divulgação dos habilitados, não cabe desistência de proposta, salvo se ocorrer motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão Especial de Licitação.

11.9. Na data designada serão abertos os envelopes de n.º 02, também na ordem do protocolo, procedendo-se à rubrica das propostas pelos membros da Comissão e pelos representantes escolhidos entre os licitantes presentes.

11.10. Serão desclassificadas as propostas que não tiverem guardado conformidade com as exigências em lei ou neste Edital ou que contiverem rasura, borrão, entrelinha, emenda, ressalva ou omissão.

11.11. A Comissão analisará as propostas de acordo com a forma de julgamento estabelecida no item 10 deste Edital.

11.12. Nas reuniões para recebimento e abertura dos envelopes serão lavradas atas circunstanciadas que mencionarão todos os licitantes, as propostas apresentadas, as reclamações e impugnações feitas e as demais ocorrências que interessar ao julgamento da Licitação, devendo as mesmas serem assinadas pelos membros da Comissão e por licitantes ou por meio de seus representantes devidamente credenciados, presentes.

## 12. DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

12.1. No julgamento das propostas, a Comissão levará em conta o critério tipo maior oferta, previsto no inciso II, do art. 15 da Lei n.º 8.987/95, para cada um dos lotes individualmente.

12.2. Do conjunto de propostas apresentadas será considerada vencedora a maior oferta para cada um dos 15 (quinze) lotes, individualmente, a título de pagamento pela outorga da permissão.

12.3. Se duas ou mais propostas, para um mesmo lote, em absoluta igualdade de condições ficarem empatadas, a classificação far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

12.4. Caso todas as propostas sejam desclassificadas, a Comissão poderá fixar, aos licitantes, o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de outras propostas, escoimadas das causas referidas, conforme dispõe o § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93.

12.5. Concluído o julgamento das propostas e a classificação dos licitantes, o resultado será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

## 13. DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

13.1. Julgadas e classificadas as propostas pela Comissão Especial de Licitação, poderá o Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal:

- a) determinar a emenda de irregularidade sanável, se houver, no processo licitatório;
- b) revogar a licitação, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado;
- c) anular a licitação, se for o caso, por vício comprometedor da legalidade do certame;
- d) homologar o resultado e adjudicar o objeto da licitação aos classificados.

## 14. DA CONVOCAÇÃO DAS VENCEDORAS

14.1. Observada a ordem de classificação, conforme previsto no item 10.5 deste Edital, a convocação dos vencedores para firmar o Contrato de Adesão será realizada de forma gradativa, por lote, de acordo com as necessidades operacionais do STPCR e o interesse e a conveniência da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.

14.2. O Contrato de Adesão, resultante desta Concorrência, será firmado com os licitantes vencedores, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da convocação de comparecimento efetuada pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, observada a limitação constante do item 4.3 deste Edital.

14.3. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pela parte, durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

14.4. Caso o permissionário não atenda à convocação no prazo referido no item anterior, a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade poderá, independentemente de qualquer aviso ou notificação, optar pela convocação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições da proposta vencedora do respectivo lote.

## 15. DOS RECURSOS

15.1. Os recursos cabíveis deverão ser interpostos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da divulgação da decisão recorrida, sob pena de não serem conhecidos, devendo ser dirigidos ao Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade por intermédio da Comissão Especial de Licitação.

15.2. Os atos passíveis de impugnação por meio de recurso estão elencados no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

15.3. Os recursos observarão os seguintes requisitos:

- a) Serem datilografados ou impressos e devidamente fundamentados; e
- b) Serem subscritos pelo licitante, por seu representante legal, ou por pessoa por ele credenciada.

15.4. Interposto recurso, este será comunicado aos demais licitantes que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, poderão impugná-lo. Vencido tal prazo, a Comissão Especial de Licitação, em 05 (cinco) dias úteis, poderá reconsiderar sua decisão, ou, no mesmo prazo, encaminhá-lo ao Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade, devidamente instruído.

15.5. O Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade decidirá em 05 (cinco) dias úteis, fundamentando a decisão que negar ou der provimento ao recurso. Negado provimento ao recurso, será dada sequência a licitação. Provido o recurso, será determinada nova decisão ou anulada a licitação, conforme o caso.

15.6. Os recursos não poderão ser interpostos via fac-símile, telegrama, telex ou via postal.

15.7. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

## 16. DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

16.1. Extingue-se a permissão, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) perda dos requisitos de idoneidade financeira ou capacidade técnica do permissionário;
- g) superveniência de lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade da delegação;
- h) falecimento ou incapacidade do titular, pessoa física ou empresa individual.

16.2. A rescisão da permissão, independentemente do item 14.1 deste Edital, poderá ocorrer por quaisquer dos seguintes motivos:

- a) não cumprimento reiterado das condições e especificações do Contrato de Adesão, do Regulamento do STPCR, das O.S. - Ordens de Serviço e/ou demais normas;
- b) paralisação parcial ou total da prestação dos serviços sem justa causa e sem prévia ciência da SEMOB;
- c) subdelegação parcial ou total do serviço, cessão parcial ou total da permissão, ou associação de permissionários com outrem, sem prévia e expressa aprovação do poder concedente;
- d) não atendimento às determinações da SEMOB e do Código Disciplinar Unificado;

16.3. Extinta a permissão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos ao permissionário conforme previsto no contrato e na legislação em vigor.

## 17. DA INTERVENÇÃO

17.1. - O poder concedente poderá intervir na permissão, com fim de assegurar a adequação da prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais do Regulamento do Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR, criado pelo Decreto nº 29.375, de 18 de novembro de 2008, aprovado pelo Decreto nº 15.154/93 e demais disposições legais pertinentes.

17.2. A intervenção far-se-á por decreto do Governo do Distrito Federal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetos e limites da medida.

17.3. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimentos administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

a) Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido ao permissionário, sem prejuízo de seu



direito à indenização.

b) O procedimento administrativo a que se refere o item 16.3 deste Edital, deverá ser concluído no prazo definido na legislação pertinente, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

17.4. Cessada a intervenção, se não for extinta a permissão, a administração do serviço será devolvida ao permissionário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## 18. DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

18.1. Incumbe ao poder concedente:

- a) regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- b) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- c) intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- d) extinguir a permissão, nos casos previstos em lei e no Contrato de Adesão;
- e) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma prevista em lei, e nas normas pertinentes;
- f) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas previstas no Contrato de Adesão;
- g) zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão informados, no prazo legal, das providências tomadas;
- h) declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao permissionário, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- i) declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço, promovendo-os diretamente ou mediante outorga de poderes ao permissionário, caso em que será deste a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- j) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- k) incentivar a competitividade; e
- l) estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativo ao serviço.

18.2. Incumbe ainda ao poder concedente orientar, fiscalizar e controlar por meio de equipamentos eletrônicos e/ou de agentes próprios ou credenciados a operação dos serviços, interferindo quando e da forma que se tornar necessária para a manutenção da boa qualidade dos serviços.

## 19. DA DELEGAÇÃO

19.1. A operação dos ônibus que compõem os lotes cuja licitação constitui objeto deste Edital, será delegada por meio de Contrato de Adesão, cujo modelo constitui o Anexo V deste Edital;

19.2. O pagamento da importância ofertada, por lote, poderá ser realizada em até 06 (seis) parcelas, devendo o primeiro pagamento ocorrer, após a convocação, e antes da assinatura do Contrato de Adesão. As demais parcelas deverão ser pagas, sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias sob pena de extinção da permissão;

19.3. O Contrato de Adesão somente será formalizado após o vencedor ter apresentado comprovante de depósito bancário, na conta corrente nº xxxxx, agência nº xxx do Banco de Brasília – BRB, referente ao valor da importância total ofertada ou da primeira parcela, podendo ser utilizado o valor caucionado como parte do pagamento, nos termos do item 3.6.

19.4. A não apresentação do comprovante de depósito citado no item anterior, considerar-se-á recusa injustificada do permissionário de firmar o Contrato de Adesão, caracterizando o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

19.5. A SEMOB, a qualquer tempo e a seu critério, poderá modificar as condições da permissão para:

- a) alterar o itinerário da linha, respeitadas as destinações previstas no Anexo II deste Edital;
- b) alterar a correspondente tabela horária;
- c) alterar terminais, pontos de parada e de retorno;
- d) alterar a idade média dos veículos, ouvido o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito

Federal – CTPC/DF;

- e) alterar a programação visual dos veículos;
- f) atender a legislação que trata da acessibilidade e mobilidade nos transportes coletivos;
- g) atender a legislação que trata sobre a emissão de poluentes em veículos automotores;
- h) introduzir avanços tecnológicos, com vistas a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

## 20. DO PRAZO E RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO

20.1. O período de vigência da Permissão será de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do Contrato de Adesão.

20.2. O prazo de vigência da permissão poderá ser prorrogado, uma única vez, por outro igual período, desde que o permissionário venha apresentando um desempenho adequado na prestação do serviço e manifeste formalmente a sua intenção de continuidade, mediante o pagamento de novo valor de outorga devidamente atualizado.

20.3. A manifestação da intenção de continuidade deverá ser feita por escrito à SEMOB, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias da data de término do prazo inicial, que encaminhará Relatório Técnico, com a avaliação de desempenho e parecer.

20.4. A avaliação do desempenho da permissionária será feita sistematicamente pela SEMOB, durante toda a vigência da permissão, considerando pelo menos:

- a) índice de cumprimento de viagens;
- b) incidência de penalidades e regularidade no pagamento de multa;
- c) avaliação geral do estado dos veículos;

## 21. DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

21.1. Obriga-se o permissionário, sem prejuízo do que mais constar da lei ou de regulamento:

- a) a operar a(s) linha(s) constante(s) do lote que lhe foi adjudicado, de modo a garantir segurança, regularidade, eficiência e comodidade, na forma da lei e demais normas;
- b) a observar os procedimentos ou normas a que deve sujeitar-se o Serviço de Transporte Público Complementar Rural - STPCR, em especial as constantes no seu Regulamento e no Código Disciplinar Unificado do STPC/DF, e a operar dentro das especificações operacionais estabelecidas nas Ordens de Serviço emitidas pela SEMOB;
- c) a cobrar do usuário e arrecadar, a tarifa que couber, em espécie ou sob a forma de vale-transporte, de bilhete eletrônico ou assemelhados, desde que regularmente instituídos;
- d) a guardar, conservar, manter, reparar e remover o(s) veículo(s), incluídos os de reserva, observadas as normas técnicas;
- e) a permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos integrantes do serviço e as instalações, quando for o caso;
- f) a manter no Distrito Federal, durante a vigência da permissão, instalações destinadas à execução específica do objeto desta licitação, com escrituração de natureza contábil, fiscal, trabalhista, previdenciária e os demais pertinentes;
- g) a zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como contratar seguros contra terceiros e os demais previstos em legislação pertinente;
- h) a manter os usuários oportunamente informados e orientados sobre o funcionamento do serviço, observadas as normas estabelecidas pela SEMOB;
- i) a ressarcir o Distrito Federal por quaisquer danos ou prejuízos que lhe forem causados em decorrência da execução do seu respectivo Contrato de Adesão;
- j) a arcar com as despesas decorrentes de sua prestação de serviço, tais como: pessoal, administração, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários e seguros, bem como aqueles relativos à compra ou locação de instalações e de equipamentos necessários à garantia dos níveis de serviços especificados nas normas que regem o transporte público coletivo do Distrito Federal;
- k) a substituir sistematicamente o(s) veículo(s), quando este(s) atingir(em) a idade limite definida pelo

Regulamento do Serviço de Transporte Público Complementar Rural, de modo a manter o perfil etário especificado para a frota em serviço no STPCR;

- l) a realizar as contratações, inclusive de sua mão de obra, conforme disposições do direito privado e pela legislação trabalhista, não estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados pelo permissionário e o poder concedente.
- m) manter durante toda a vigência do Contrato de Adesão todas as exigências estabelecidas para a habilitação, conforme item 7 deste Edital;
- n) Recolher, periodicamente, no prazo estabelecido pelo poder concedente, o percentual estabelecido na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993;
- o) instalar os Equipamentos Embarcados, Equipamentos de Garagem e Tecnologia (software) embarcados e na garagem, em concordância com as Especificações das Funcionalidades Mínimas do Sistema Integrado de Mobilidade (Tecnologia) e do Sistema de Vigilância da Frota por Câmeras de Televisão;
- p) manter a disponibilização dos horários dos ônibus em tempo real, para todos os usuários;
- q) realizar a instalação dos equipamentos e demais elementos que propiciem o funcionamento do rastreamento da frota via GPS disponibilizando à SEMOB, em tempo real, informações concernentes as linhas, itinerários e informações gerenciais em formato adequado para recebimento e utilização pela SEMOB;
- r) realizar a implantação da biometria facial vinculada aos validadores de cada ônibus, com o objetivo de controle e gestão das gratuidades do sistema;
- s) No que concerne à reparação dos danos causados, será aplicado o princípio da responsabilidade objetiva, conforme disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988.

## 22. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

22.1. Os serviços prestados serão remunerados exclusivamente pelo produto da arrecadação tarifária e pelo custeio feito pelo Governo das gratuidades concedidas às pessoas com deficiência (PNE), nos termos da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, e pelo custeio do Passe Livre Estudantil – PLE, conforme Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com alterações introduzidas pela Lei nº 4.583, de 7 de julho de 2011. As tarifas serão fixadas por ato próprio do Governo do Distrito Federal, com base em estudos de custos e tarifas desenvolvidos pela entidade gestora, observadas as disposições legais e ouvido, previamente, o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF.

22.2. Os permissionários deverão recolher mensalmente o valor correspondente ao percentual de até 4% (quatro por cento) da receita total auferida, referente à taxa de administração e fiscalização do Sistema, conforme previsto na Lei Distrital nº 445 de 14 de maio de 1993, que *“Dispõe sobre recursos destinados ao custeio do STPC/DF”*.

22.3. A metodologia para apuração dos custos unitários dos serviços do STPCR seguirá a estabelecida na Resolução n.º 4.618/95, com alterações da Resolução n.º 4.669/97, ambas do Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF, ajustadas às especificidades do STPCR.

22.4. O valor pago pela outorga da permissão não entrará no cálculo dos custos do quilometro rodado ou da remuneração dos serviços prestados pelos permissionários das linhas rurais.

22.5. Poderá a SEMOB, sempre no interesse da Administração, ouvido o CTPC/DF, promover modificações na sistemática de apropriação dos custos operacionais, bem como alterar a periodicidade das revisões tarifárias.

22.6. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos dos serviços, provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

22.7. A emissão, a comercialização e o resgate do vale-transporte, passe livre estudantil e passe livre de portadores de necessidades especiais são disciplinados pela Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, e demais normas complementares.

## 23. DAS PENALIDADES

23.1. Garantida a prévia defesa, aplicar-se-ão as sanções a seguir, sem prejuízo das cominações previstas na Seção II, do Capítulo IV, da Lei n.º 8.666/93, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Decreto nº 26.851/2006:

- a) Advertência escrita;

- b) Multa;
- c) Retenção do veículos;
- d) Recolhimento do veículo;
- e) Apreensão do veículo;
- f) Suspensão da delegação;
- g) Cassação da delegação.
- h) Cassação da permissão

23.2. A recusa injustificada do licitante em firmar o Contrato de Adesão, aceitar ou retirar o instrumento, dentro do prazo previsto no item 12.2, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor previsto no item 2.2 deste Edital.

23.3. O atraso na apresentação do(s) veículo(s), ou do início da execução dos serviços, incorrerá em multa a ser aplicada nos seguintes percentuais:

- a) de 1% (um por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor previsto no item 2.2 deste Edital, quando o Permissionário, sem justa causa, deixar de cumprir, dentro do prazo estabelecido, a obrigação assumida;
- b) de mais 5% (cinco por cento), quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de atraso, caracterizando desta forma, a recusa por parte do permissionário do cumprimento das obrigações assumidas.

23.4. A solicitação de prorrogação de prazo, para disponibilização do(s) veículo(s), ou início dos serviços deverá ser dirigida à SEMOB, devidamente justificada, mediante requerimento protocolizado, até o quinto dia útil que antecede o prazo fixado.

23.5. Não sendo acatada a justificativa para prorrogação de prazo ou inexistindo a manifestação, a SEMOB poderá admitir atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação das penalidades definidas neste capítulo (DAS PENALIDADES).

23.6. Nos casos em que a inadimplência acarretar prejuízos graves ao Serviço de Transporte Público Complementar Rural, o permissionário será suspenso do direito de licitar ou contratar com o Distrito Federal por prazo de 2 (dois) anos, garantida a prévia defesa.

23.7. Os atos de aplicação das penalidades previstas neste Edital, serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

23.8. Declarar-se-á inidôneo o permissionário que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas praticando falta grave.

23.9. Os permissionários estarão sujeitos ainda, às penalidades previstas no Contrato de Adesão.

#### **24. DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

24.1. Quaisquer dúvidas sobre elementos inerentes à presente licitação deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Especial de Licitação até 10 (dez) dias antes da abertura dos envelopes, devendo ser protocolizadas no protocolo da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade, no Setor de Áreas Isoladas Norte - Estação Rodoferroviária, aos cuidados do Presidente da Comissão Especial de Licitação ou por email [cel@semob.df.gov.br](mailto:cel@semob.df.gov.br)

24.2. Todos os Licitantes que retirarem o Edital receberão as respostas, em sua totalidade. As respostas farão parte de um caderno de perguntas e respostas, que será disponibilizado na página da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade no endereço [www.semob.df.gov.br](http://www.semob.df.gov.br).

24.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, por irregularidade na aplicação das Leis n.º 8.666/93 e 8.987/95, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes. A Comissão julgará e responderá às impugnações protocoladas em até 3 (três) dias úteis do seu recebimento, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo 1º do Artigo 113 da reportada Lei.

24.4. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o Licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes desta Concorrência, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

24.5. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não impedirá de participar do presente

certame até o trânsito em julgado da decisão a ele pertinente.

24.6. Informações complementares acerca desta licitação serão fornecidas pela Comissão Especial de Licitação, pelo telefone n.º (061) 3043-0409 ou [cel@semob.df.gov.br](mailto:cel@semob.df.gov.br)

## 25. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1. Todos os documentos incluídos nos envelopes devem estar, preferencialmente, colocados na ordem estabelecida neste Edital, com todas as folhas numeradas e rubricadas pelo licitante.

25.2. Não serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou retificações dos documentos e propostas depois de apresentadas, ressalvado os referidos no item

25.3. Nenhuma indenização será devida aos Licitantes pela elaboração e/ou apresentação de documentos e propostas relativas ao presente Edital.

25.4. Poderão ser solicitados de quaisquer licitantes informações, documentos ou esclarecimentos complementares e ainda efetuadas diligências, a critério da Comissão Especial de Licitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos envelopes I e II.

25.5. A Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade poderá revogar a presente licitação, por interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, e anulá-la, por ilegalidade de ofício, ou mediante provocação de terceiros, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, não cabendo aos licitantes, direito a indenização, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta mesma Lei.

25.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial de Licitação, dentro dos dispositivos legais vigentes e norteadores da matéria.

25.7. A contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, será feita em dias consecutivos, sendo para tanto excluída a data de início e incluída a do vencimento, exceto se expressamente previsto de forma diversa ao disposto, no presente Edital e seus Anexos.

25.8. Fazem parte integrante deste Edital, como se nele transcrito fosse:

- a) Anexo I – Projeto Básico (Características do STPCR)
- b) Anexo II – Especificações Técnicas dos Lotes
- c) Anexo III - Composição dos Lotes de Linhas a serem Licitados
- d) Anexo IV – Modelos de Cartas e Declarações
- e) Anexo V - Minuta do Contrato de Adesão

25.9. Na hipótese de procedimento judicial, fica desde já eleito o foro de Brasília – Distrito Federal, para dirimir eventuais questões.

## ANEXO I

### **PROJETO BÁSICO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR RURAL - STPCR**

#### **1- APRESENTAÇÃO**

Este Projeto Básico tem por finalidade fornecer aos proponentes informações básicas, cadastrais, operacionais, estatística sobre a operação do Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR, bem como, a forma de organização e funcionamento do órgão gestor do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, e a forma como os vencedores do certame irão desempenhar suas atividades operacionais previstas no objeto da licitação.

Para a formulação da proposta de oferta pela outorga da Permissão, o licitante deverá examinar atentamente todas as peças e informações, mesmo as de caráter geral do Edital, em especial as contidas neste Projeto Básico.

As informações e os dados constantes deste Projeto Básico foram extraídas do Sistema de Bilhetagem Automática

– SBA (TDMax) e do Sistema de Informações Técnicas-SIT da SEMOB.

## 2- OBJETO

O presente Projeto Básico tem por objeto a delegação de 15 (quinze) lotes contendo 26 (vinte e seis) linhas e desmembramentos operacionais, para atendimento as comunidades rurais do Distrito Federal, que não possuem outras formas de atendimento por transporte coletivo para os deslocamentos, para acessarem as cidades mais próximas. Destas 26 linhas 19 encontram-se em operação e 7 não estão sendo operadas. O Quadro, Composição dos Lotes das Linhas a serem licitadas, contém o resumo das informações básicas das linhas a serem licitadas.

O prazo da permissão objeto deste Projeto Básico será de 10 (dez) anos, prorrogáveis uma única vez, por igual período, conforme definido em lei, mediante o pagamento de novo valor de outorga devidamente atualizado por índice oficial.

A descrição básica de cada linha ou lote de linhas, com os respectivos itinerários gráficos, descritivos e tabelas horárias e dados operacionais, encontram-se no Anexo III deste Edital de Licitação.

## 3- FORMA DE DELEGAÇÃO

O Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR será delegado por linha, mediante licitação pública na forma de permissão em que caberá à SEMOB a sua especificação.

A licitação será na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo maior oferta de pagamento pela outorga da permissão, fundamentada nas Leis nº 8.987/95 e nº 8.666/93 e suas respectivas alterações.

A oferta mínima, a título de pagamento pela outorga da permissão da(s) linha(s) rurais, não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido para cada lote constante do Anexo III do Edital de Licitação.

O valor mínimo estabelecido para cada lote constante do Edital de Licitação foi calculado com base em 1% (um por cento) do valor da receita estimada durante os 10 (dez) anos de outorga da operação de cada lote de linha(s) rurais do Distrito Federal.

A adjudicação dos serviços não assegura exclusividade aos detentores de delegação, nem reserva de linhas ou áreas.

A Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade, de acordo com sua conveniência, poderá alterar o número de delegações de permissões para linhas rurais e, inclusive, suspender o processo de licitação a qualquer tempo.

## 4- SERVIÇO A SER DELEGADO

O STPCR faz parte do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, sendo um serviço complementar na forma disposta nos artigos 5º e 6º da Lei Distrital nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, e da Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, para atender aos moradores das áreas e núcleos rurais espalhados por todo o Distrito Federal.

Cada permissionário só pode possuir uma permissão por linha ou lote de linhas, concedida pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade, mediante licitação pública, em caráter precário, por 10 (dez) anos renováveis por igual período.

A tecnologia rodante é composta por ônibus e microônibus do tipo convencional com motor dianteiro, sendo que cada permissionário pode operar com até 6 (seis) veículos, conforme Lei nº 5.581, de 23 de dezembro de 2015, registrados em seu nome ou em nome da cooperativa a que estiver vinculado, com idade máxima de 8 (oito) anos.

As linhas e os itinerários são definidos, previamente, pela SEMOB, através de Ordens de Serviços. A tarifa de cada linha será fixada com base em estudos técnicos e será fixada por Decreto do Governador do Distrito Federal. Os operadores realizam as viagens obedecendo aos itinerários e o número de viagens/dia previsto para cada linha.

A fim de conhecer efetivamente informações sobre a demanda, a oferta e as características importantes e imprescindíveis para a formulação de estudos e projetos a SEMOB poderá realizar a qualquer tempo, pesquisas nas linhas rurais dentro ou fora dos veículos.

Os permissionários Autônomos poderão ser representados por entidade representativa da categoria junto à SEMOB- Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade, no Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF e na Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.

## 5- BREVE HISTÓRICO

As linhas rurais do Distrito Federal, atualmente operadas por transportadores autônomos, são provenientes do serviço convencional e eram operadas pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo

do Distrito Federal – STPC/DF. O fato é que devido baixa rentabilidade das linhas, as empresas operadoras demonstraram o desinteresse na exploração das mesmas, alegando não só o déficit financeiro como também as dificuldades operacionais.

Devido ao grande número de reclamações por parte da comunidade usuária, ocasionada principalmente pelos constantes furos e interrupções de viagens, quebras constantes de veículos, etc., o poder concedente na busca de melhoria da qualidade do serviço, resolveu criar uma legislação específica (Lei nº 407/1993) para introduzir operadores autônomos nas linhas rurais, como alternativa operacional, abrindo a oportunidade de moradores de área rural vir a ser operadores, o que poderia criar um vínculo efetivo com a própria comunidade usuária.

A redução do número de reclamações, a melhoria do atendimento aos usuários e o equilíbrio econômico e financeiro da maioria das linhas tem demonstrado que a transferência das linhas rurais para os transportadores autônomos foi uma opção acertada necessitando apenas de um aprimoramento do sistema de controle dos serviços prestados e da melhoria da acessibilidade às novas comunidades rurais que vem se desenvolvendo a cada dia, principalmente em locais aonde vêm sendo criados condomínios urbanos em áreas rurais.

O poder concedente e o órgão vêm buscando viabilizar propostas e condições operacionais que possibilitem equilíbrio econômico-financeiro adequado aos operadores autônomos das linhas rurais para evitar que o vencedor da licitação tenha que devolvê-la ao poder concedente por incapacidade financeira em manter a operação da linha, prejudicando o atendimento dos usuários daquela comunidade rural.

Com base na legislação mencionada e considerando o elevado número de reclamações da comunidade rural com relação ao atendimento feito pelas empresas operadoras, o Governo do Distrito Federal avaliou as linhas rurais que poderiam ser transferidas para os transportadores autônomos mediante licitação.

Assim, foram realizadas seis licitações na modalidade de Concorrência Pública para delegação de linhas rurais pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade, a saber:

Licitação nº 001/1992-ST, onde foi selecionado 01 operador para as linhas rurais.

Licitação nº 001/1993-ST, onde foram selecionados 09 operadores para as linhas rurais.

Licitação nº 001/1999-ST, onde foi selecionado 01 operador para as linhas rurais.

Licitação nº 002/1999-ST, onde foi selecionado 01 operador para as linhas rurais.

Licitação nº 002/2000-ST, onde foram selecionados 08 operadores para as linhas rurais.

Licitação nº 001/2008-ST, onde foram selecionados 24 operadores para as linhas rurais.

Nestas quatro primeiras licitações foram vencedores os licitantes que ofertaram maior desconto na tarifa vigente da linha a época. Este critério apesar de técnico e socialmente interessante não demonstrou viabilidade operacional visto que as linhas rurais eram na sua maioria deficitárias e não tinham condições de cobrir os custos operacionais. Desta forma, algumas linhas tiveram sua operação abandonada pelos novos operadores logo no primeiro ano.

Na licitação de 2000 o critério adotado para a delegação da permissão foi o de maior oferta pela outorga da linha, critério este considerado mais adequado para o STPCR, visto que critério anterior já mencionado não atendeu as expectativas operacionais tanto por parte do órgão gestor como por parte dos operadores e da comunidade rural, que não entendia o porquê das diferenças de tarifas nas áreas rurais dentro da mesma Região Administrativa do Distrito Federal.

Diante da experiência exitosa da licitação na modalidade onerosa realizada em 2000, foi realizada a licitação em 2008 nesta mesma modalidade. Este modelo de concessão facilita a definição de implementação de uma política tarifária para o serviço rural, buscando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a melhoria da qualidade do serviço. No caso específico, o serviço adequado desejado está voltado para regularidade, continuidade e segurança, uma vez que em função das características do serviço rural, quais sejam: linhas com longas distâncias e baixo volume de passageiros transportados, concentrados nos horários de pico, aspectos que inviabilizaram a operação do serviço utilizando o critério de seleção pela menor tarifa.

## **6- SITUAÇÃO ATUAL**

Atualmente o Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR, que sucedeu o Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportador Autônomo – STPC/TA é composto por 25 (vinte e cinco) linhas e desmembramento de linhas, operadas por 11 (dez) operadores autônomos, os quais estão distribuídos em todo o Distrito Federal.

Do conjunto de linhas citadas, 13 são linhas básicas (linhas mãe) e as outras 12 são desmembramentos

operacionais de linhas criados com o intuito de otimizar o atendimento as áreas rurais, aumentar a acessibilidade e incrementar a rentabilidade do operador autônomo.

O desequilíbrio existente entre as Regiões Administrativas do Distrito Federal pode ser constatado no quadro a seguir. Onde se verifica que Regiões Administrativas de Planaltina e Brazlândia ainda tem pouco atendimento rural apesar de possuírem as maiores áreas rurais.

#### Quadro Demonstrativo de Linhas Por Região Administrativa

Região Administrativa	Número de Linhas
Planaltina	10 <sup>(1)</sup>
Brazlândia	4 <sup>(2)</sup>
Sobradinho	8
Paranoá	5 <sup>(3)</sup>
São Sebastião	1 <sup>(4)</sup>
Gama	7 <sup>(5)</sup>
Vargem Bonita/Park Way	2
Ceilândia	1
Total	38

**Obs.:** <sup>(1)</sup> As linhas 0.638, 638.1 e 0.649 estão sendo operadas provisoriamente pela Piracicabana, e a linha 610.3 pela TCB.

<sup>(2)</sup> As linhas 0.410, 0.414, 414.1 e 416.2 estão sendo operadas provisoriamente pela São José

<sup>(3)</sup> A linha 510.1 está sendo operada pela Pioneira e as linhas 190.2 e 190.3 pela TCB.

<sup>(4)</sup> A linha 0.126 está sendo operada pela Pioneira (será substituída pela linha 0.192).

<sup>(5)</sup> A linha 206.2 está sendo operada pelas empresas Pioneira e Urbi.

No Anexo 10.1 é apresentada a relação dos permissionários autônomos rurais que estão em operação, com as respectivas linhas operadas.

#### 6.1 – Dados Operacionais

Em 2019, de janeiro a abril, as linhas do Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR em média realizavam mensalmente 13.536 viagens, percorrendo 393.547 Km, transportando 521.056 passageiros por mês. A frota dos permissionários do STPCR totaliza 68 veículos, com idade média de 8,8 (oito vírgula oito) anos.

A análise dos dados demonstrou que o serviço prestado pelo STPCR, apesar das condições precárias de algumas vias ainda não pavimentadas, tem regularidade e atende de forma satisfatória a demanda de passageiros, principalmente, nas áreas rurais que não possuem outras formas de transportes.

Com base nas informações extraídas dos relatórios do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, TDMax da Transdata, do período de janeiro a abril de 2019, verifica-se que na formação da receita do STPCR que o pagamento em espécie representa 46%, o passe livre estudantil - PLE 20%, o vale-transporte 12%, Bilhete Único 7%, os portadores de necessidade especiais - PNE 8% e as integrações 7%, conforme pode ser visualizado no gráfico de formas de pagamento da passagem do STPCR/TA a seguir.

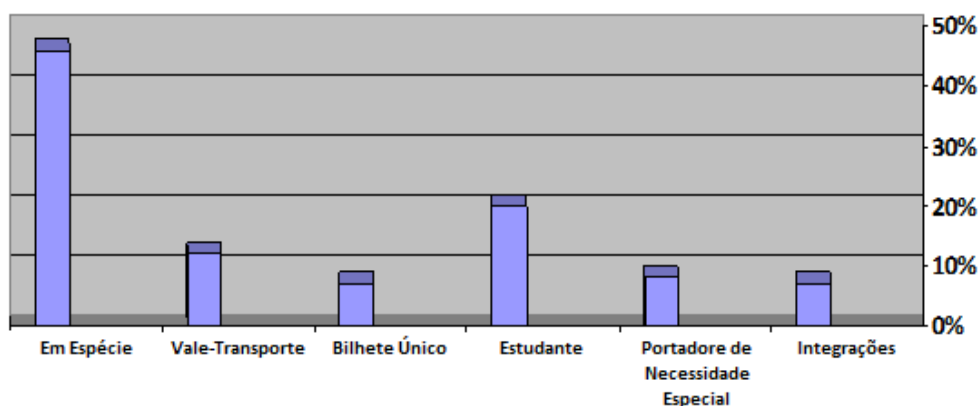
#### Formas de Pagamento da Passagem do STPCR

(média de janeiro a abril de 2019)

Produto	Em	Vale-	Bilhete	Estudante –	Portador	de	Integrações	Total
---------	----	-------	---------	-------------	----------	----	-------------	-------



	Espécie	Transporte	Único	PLE	Necessidade Especial - PNE		
Percentual	46%	12%	7%	20%	8%	7%	100%



## 6.2 – PERFIL DA FROTA

Com base no Quadro de Distribuição de Frota Cadastrada - Idade Média do STPCR, constante do Anexo 10.2, verifica-se que os 68 veículos cadastrados (ref. abril de 2019) apresentam uma idade média de 8,8 (oito vírgula oito) anos.

## 6.3 – SITUAÇÃO LEGAL DAS PERMISSÕES

Atualmente estão em operação 11 permissionários, oriundos da Concorrência nº 01/2008-ST, os quais tiveram suas permissões renovadas, conforme relação constante do Anexo 10.3.

## 6.4 – COBERTURA ESPACIAL DAS LINHAS RURAIS

O atendimento às áreas rurais teve início com a necessidade de promover um atendimento básico para os alunos das áreas rurais do Distrito Federal, até as escolas mais próximas. Hoje as linhas rurais além de atenderem aos deslocamentos dos alunos promovem a acessibilidade das comunidades rurais até a cidade mais próxima dentro da mesma Região Administrativa.

Existem regiões rurais no Distrito Federal que não possuem atendimento nem por empresa nem por transportadores autônomos, e outras áreas rurais possuem atendimento muito precário.

## 7. CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os permissionários das linhas rurais irão prestar serviços de acordo com a legislação em vigor, que regulamenta a operação das linhas rurais. Cabe ainda aos permissionários observarem os direitos e obrigações contratuais, e demais normas estabelecidas pela SEMOB-Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

A assinatura do Contrato de Adesão para a operação da linha pública, não exime o permissionário da obrigação de cumprir as normas de segurança pública, metrologia, edificações, meio ambiente e demais normas inerentes à atividade a ser exercida.

Nenhum permissionário autônomo poderá possuir mais de uma permissão para operar no STPCR, ainda que em Regiões Administrativas diferentes. Esta medida visa proporcionar maior diversidade e um atendimento mais personalizado, bem com a livre concorrência, evitando a concentração de serviço e um único prestador de serviço.

Será de responsabilidade exclusiva do permissionário, as despesas com pessoal, o custo de manutenção da frota e os custos relativos aos danos provenientes aos equipamentos públicos.

Os custos decorrentes dos danos da utilização da área pública, pelos permissionários, serão ressarcidos aos cofres públicos por estes, após orçamento apresentado pelo órgão competente, sob pena de não lhe ser concedida ou renovada a permissão, além de outras cominações legais.

### 7.1. REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

A remuneração dos serviços prestados pelos permissionários das linhas rurais do STPCR dar-se-á exclusivamente pelos recebimentos das tarifas pagas pelos usuários, pelo custeio feito pelo Governo das gratuidades concedidas às pessoas com deficiência (PNE), nos termos da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, e pelo custeio do Passe Livre Estudantil – PLE, conforme Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com alterações introduzidas pela Lei nº 4.583, de 7 de julho de 2011.

Atualmente, existem seis níveis tarifários no Serviço Básico do STPC/DF, conforme valores fixados pelo Decreto nº 40.381, de 09 de janeiro de 2020, e Decreto nº 40.392, de 16 janeiro de 2020, quais sejam:

- Metropolitana 2 – R\$ 5,50
- Metropolitana 1, Metropolitana 3 e Urbana 2 – R\$ 3,80
- Urbana 1 e Urbana 3 – R\$ 2,70

As tarifas das linhas do Serviço de Transporte Público Complementar Rural - STPCR, fixadas pelos Decretos retro mencionados, são as seguintes:

- R\$ 3,80
- R\$ 5,50

A avaliação do desempenho, a caracterização da demanda e da oferta, bem como os estudos para definição dos custos incorridos no serviço e dos níveis tarifários são responsabilidades institucionais da SEMOB.

Cabe ressaltar que os custos operacionais por quilômetro variam de operador para operador em virtude da idade média da frota, do tipo de linha operada e de outros fatores, além da utilização de mão de obra.

## **7.2. ENCARGOS MENSAIS DOS PERMISSIONÁRIOS**

Além do valor pago pela outorga da Permissão, o permissionário de cada linha(s) rural(is) deverá, ainda, recolher mensalmente o valor correspondente ao percentual de até 4% (quatro por cento) da receita total auferida, referente à taxa de administração e fiscalização do Sistema, conforme previsto na Lei Distrital nº 445 de 14 de maio de 1993, que *“Dispõe sobre recursos destinados ao custeio do STPC/DF”*.

O valor de outorga das permissões não entrará no cálculo dos custos do quilometro rodado ou da remuneração dos serviços prestados pelos permissionários das linhas rurais.

## **7.3. RESTRIÇÕES AOS PERMISSIONÁRIOS**

É expressamente proibida a transferência total ou parcial da linha ou desmembramento de linha objeto da delegação a terceiros ou a outro permissionário, sob pena de perda da permissão, conforme determina a legislação em vigor, como também:

alterar o itinerário ou a Ordem de Serviço da(s) linha(s) objeto da permissão, ainda que seja para sua melhoria do atendimento a comunidade rural, sem autorização expressa do poder concedente ou do órgão gestor, sob pena de notificação, ou aplicação de penalidades prevista no Código Disciplinar Unificado e até extinção do Contrato de Adesão;

emprestar, alugar, ceder, vender a permissão da(s) linha(s) objeto da delegação, sob pena de extinção do Contrato de Adesão;

operar serviços não autorizados com veículos cadastrados para operarem serviços do STPCR, sob pena de apreensão do(s) veículo(s) e aplicação de multas por transporte não autorizado.

## **7.4. LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

A legislação aplicada ao Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR encontra-se no Anexo 10.4 deste documento, para conhecimento dos licitantes e permissionários.

Até que sejam baixadas regulamentações específicas, o Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR, de que trata o Decreto nº 29.735, de 18 de novembro de 2008, será regido pela Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, e pelo Decreto nº 15.154, de 26 de outubro de 1993, e suas alterações, naquilo que não conflitar com a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

## **8. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **8.1. Poder Concedente**

A Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade órgão da Administração Direta do Distrito Federal

diretamente subordinada ao Governador tem por competência:

formular diretrizes e políticas governamentais na área de mobilidade urbana do Distrito Federal;

promover, coordenar e executar programas, projetos e ações na área de mobilidade urbana do Distrito Federal;

formular propostas de melhoria para o sistema viário;

formular diretrizes para o transporte de cargas;

formular diretrizes para a construção, reforma, manutenção e operação de infraestruturas de suporte aos passageiros dos serviços de transporte;

promover e realizar processos licitatórios para delegação dos serviços de transporte público de passageiros e de sua infraestrutura;

promover a concepção e a implementação de programas, projetos e ações relativas aos sistemas de transporte público, ao trânsito, transporte de cargas e infraestrutura viária do Distrito Federal;

estabelecer e promover as políticas de fiscalização, auditoria e controle do Sistema de Transporte do Distrito Federal;

definir o planejamento estratégico, a regulamentação do transporte público do Distrito Federal, incluindo o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF e o Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal - SIT/DF, bem como a avaliação de desempenho desses Sistemas;

exercer a coordenação geral e a execução do Programa de Transporte Urbano - PTU; e

acompanhar programas, projetos e ações desenvolvidos pelos órgãos e entidades vinculados à Pasta.

## **8.2. Órgão Gestor do STPC/DF**

A gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF é feita pela SEMOB na forma da Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1992, e no Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, tendo como principais atribuições o planejamento, a avaliação de desempenho, a caracterização da demanda e da oferta de serviços, a elaboração dos estudos de custos dos serviços e dos níveis tarifários, a gestão e o controle dos serviços públicos de passageiros, e administração e a operação dos terminais.

A SEMOB dispõe de uma estrutura operacional adequada cujas atribuições são definidas por seu Regimento Interno.

## **9. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE DEMANDA E OFERTA**

### **9.1. Oferta**

O Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF conta com 05 (cinco) empresas privadas: Viação Piracicabana Ltda., Viação Pioneira Ltda., URBI Mobilidade Urbana, Auto Viação Marechal Ltda. e Expresso São José Ltda. e uma empresa pública a TCB. Além destas empresas existe ainda 01 (uma) Cooperativa, a Coobrataete, que opera com Microônibus.

Em dezembro de 2018, o serviço básico contava com 813 linhas, incluído os desmembramentos operacionais e uma frota de 2.771 veículos, composta por veículos tipo Básico, Padron, Articulado e Microônibus.

Além do Serviço Básico, compõem o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF os serviços complementares Executivo, operada pela TCB com 5 (cinco) veículos tipo Padron, e o Serviço Rural operado com 68 veículos tipo ônibus convencional e microônibus, operado por operadores autônomos que atendem às áreas rurais.

Existe ainda a Companhia do Metropolitano do DF que opera na ligação metروiária ligando as Cidades de Samambaia, Ceilândia, Taguatinga, Águas Claras e Guará com o Plano Piloto, de segunda a domingo.

### **9.2. Demanda**

Os horários de maiores demandas de passageiros são nos horários de pico da manhã, das 6h00 às 9h00, e da tarde, das 16h00 às 19h00.

Em abril 2019, no serviço básico (ônibus) foram transportados 26.841.414 passageiros, que representa 85% do total de viagens realizadas no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, registrando-se, ainda, a realização de cerca de 21 mil viagens/dia. Além de 4.160.000 passageiros no Metrô, que representa 13% do total de passageiros transportados no STPC/DF.

Na mesma época o Serviço Complementar Rural transportou aproximadamente 2% da demanda total, ou seja,

521.056 mil passageiros/mês.

Cerca de 50% de toda a demanda do STPC/DF e do Metrô/DF tem como destino a área central do Plano Piloto e utiliza diariamente a Estação Rodoviária como terminal de embarque e desembarque.

Segundo Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios 2018, os principais motivos de viagens por modo de transporte (ônibus) é trabalho com 38,2% e escola/curso com 23,7%.

A Renda Média Domiciliar Mensal da população no Distrito Federal é de R\$ 6.159,90, que resulta em um valor médio por pessoa de R\$ 2.461,40, considerando o salário mínimo de R\$ 954,00, de 2018. A maior concentração de renda domiciliar está na faixa de 2 a 5 salários mínimos, com 32% de participação.

## 10. ANEXOS

### 10.1 Quadro Demonstrativo dos permissionários que estão em operação com as respectivas linhas.

Nº	OPERADOR/SIGLA	LINHA Nº	DENOMINAÇÃO	CIDADE
1	EMILTON PEREIRA DE QUEIROZ - EQ	206.1	Gama/Samambaia(via Taguatinga)	Gama
		206.8	C. Asa Branca(BR060)-Samb.S (QS 502)Buritis I-II	Gama
		207.2	Gama/Engenho das Lages	Gama
		207.3	Engenho das Lages/Taguatinga	Gama
2	HUANDER AURELIO DOS SANTOS - HU	0.540	Sobradinho/N. Rural Monjolo(Palmeiras)	Sobradinho
		540.1	Alto da Boa Vista/Esc. Classe Fercal (Bananal)	Sobradinho
		0.515*	Sobradinho/N. R. Lago Oeste – Basevi	Sobradinho
		515.2*	Posto Colorado (Basevi)/Lago Oeste	Sobradinho
		0.611*	Planaltina/Pipiripau (Taguara)	Planaltina
		611.1*	Núcleo Rural Taquara/Planaltina	Planaltina
		506.2	Sobradinho/Catingueiro(Chácara do Galeno)	Sobradinho
		515.2*	Posto Colorado (Basevi)/Lago Oeste	Sobradinho
		515.4*	Lago Oeste (Rua 24)/Posto Colorado	Sobradinho

4	IVANILSON RODRIGUES MILITÃO - IV	0.188	Paranoá/Altiplano Leste	Paranoá
		188.1	Paranoá/J. Botânico(Ouro Verm./Belv.Green)	Paranoá
5	JOÃO OSÓRIO - JI	206.3	Gama Sul/Chácaras (EDF-383)	Gama
6	JOSÉ CARLOS DA CUNHA - JO	0.550	Córrego Ouro(Ribeirão)/Sobradinho	Sobradinho
		550.1	Circular Rua do Mato/FERCAL	Sobradinho
		0.515*	Sobradinho/N. R. Lago Oeste – Basevi	Sobradinho
		515.2*	Posto Colorado (Basevi)/Lago Oeste	Sobradinho
		515.4*	Lago Oeste (Rua 24)/Posto Colorado	Sobradinho
7	JOSÉ NACÉLIO DE FIGUEIREDO - JN	333.3	Córrego das Corujas/Taguatinga Centro	Ceilândia
8	MARCOS AURELIO LOPES DOMINGOS - UM	615.1	Circ. Planaltina/Pedra Fundamental	Planaltina
		615.2	Planaltina/Cond.Morada Nobre(Jd. Roriz)	Planaltina
9	MARIA ALESSANDRA QUEIROZ LIMA - MA	0.132	Laranjeiras/Rod. Plano Piloto	Park Way
		132.3	Park Way/Laranjeiras/São Sebastião/RPP	Park Way
10	OROZINO MENDES BORGES - OM	0.670	Planaltina/Paranoá	Planaltina
		637.2	Planaltina/QI 03 VI COMAR	Planaltina
11	WEVERSON MARQUES VELOSO - WM	206.9	Núcleo Rural Casa Grande / Gama	Gama

\* Linhas operadas em caráter precário e emergencial.

## 10.2 Quadro de Distribuição de Frota Cadastrada - Idade Média do STPCR



## Distribuição da Frota Cadastrada - Idade Média

Data de Emissão: 05/07/2019

Hora de Emissão: 16:14

Data de Referência: 04/2019

Página: 1 de 2

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

## Situação do Veículo: Regulares

Serviço: STPCR

Operadora	Ano									Total:	Idade Média
	2017	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007	12		
AJ - ALDEIR JOAQUIM BOTELHO RODRIGUES	2	6	7	8	9	10	11	1	1	3	10,67
EQ - EMILTON PEREIRA DE QUEIROZ						1	2	1		4	11
HU - HUANDER AURELIO DOS SANTOS			1	1	2	2				6	8,83
IN - IROILTO NUNES PEREIRA		1		2	1	2				6	8,5
IV - IVANILSON RODRIGUES MILITAO					1		1			2	10
JI - JOÃO OSORIO				2		1				3	8,67
JN - JOSE NACELIO DE FIGUEIREDO		3	3							6	6,5
JO - JOSE CARLOS DA CUNHA		1		1	1	2				5	8,6
MA - MARIA ALESSANDRA QUEIROZ LIMA	2		1		2	1				6	6,5
MN - MARLENE AMARAL DE SOUSA					2	1	2			5	10
MSO - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS		2	2							4	6,5
MU - MARCOS AURELIO LOPES DOMINGOS					1		4	1		6	10,83
OM - OROZINO MENDES BORGES				1	1		2	1		5	10,2
PF - PAULO CESAR FERREIRA LIMA				1	1	3				5	9,4
WM - WEVERSON MARQUES VELOSO			1				1			2	9
<b>Total:</b>	<b>2</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>13</b>	<b>13</b>	<b>13</b>	<b>4</b>		<b>68</b>	<b>8,88</b>

SCE DISTRIBUIDADE

DET MANTONIO

## 10.3 Permissionários que tiveram suas permissões renovadas

Nº	OPERADOR/SIGLA	DATA DO VENCIMENTO
1	EMILTON PEREIRA DE QUEIROZ - EQ	02/06/2029
2	HUANDER AURELIO DOS SANTOS - HU	02/06/2029

3	IROILTO NUNES PEREIRA - IN	02/06/2029
4	JOÃO OSÓRIO - JI	02/06/2029
5	JOSÉ CARLOS DA CUNHA - JO	02/06/2029
6	JOSÉ NACÉLIO DE FIGUEIREDO - JN	02/06/2029
7	MARCOS AURELIO LOPES DOMINGOS - MU	02/06/2029
8	MARIA ALESSANDRA QUEIROZ LIMA - MA	02/06/2029
9	OROZINO MENDES BORGES - OM	02/06/2029
10	WEVERSON MARQUES VELOSO - WM	02/06/2029
11	IVANILSON RODRIGUES MILITÃO - IV	30/06/2029

#### 10.4 Legislação aplicada ao Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR

LEI Nº 407, DE 07 DE JANEIRO DE 1993  
DODF DE 08.01.1993  
(VIDE - [Lei nº 2.843, de 14 de dezembro de 2001](#))

Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte público coletivo por transportadores autônomos e empresas no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A prestação de serviço de transporte de passageiros por transportadores autônomos será disciplinada pela presente Lei, em apoio às linhas convencionais do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF.

Art. 2º - Os serviços de que trata esta Lei serão explorados por pessoas físicas proprietárias dos veículos colocados em operação nos regimes de permissão e autorização, admitindo-se a cooperativa como forma de organização dos transportadores autônomos para fins operacionais.

Parágrafo Único - No caso de cooperativa, serão utilizados veículos registrados em seu nome, com o mínimo de cinco (05) ônibus, ou pertencentes a pessoas físicas a ela associadas, com a limitação de 01 (um) ônibus por proprietário.

Art. 3º - O serviço dos transportadores autônomos será operado, inicialmente, no atendimento das áreas rurais do Distrito Federal, entendidas como tais as ligações entre núcleos rurais e aquelas entre núcleos rurais e as áreas urbanas próximas.

Art. 4º - Os operadores e os veículos do serviço de transportadores autônomos integrarão cadastro permanente e atualizado no Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF.

Parágrafo Único - Cada transportador autônomo poderá registrar até 02 (dois) motoristas adicionais para conduzir o veículo de sua propriedade.

Art. 5º - No caso de cooperativas, para cada veículo cadastrado junto ao DMTU/DF, poderão ser registrados 02 (dois) motoristas.

Art. 6º - O DMTU/DF registrará, como reserva operacional, veículos adicionais de propriedade dos transportadores autônomos ou das cooperativas por eles constituídas.

Art. 7º - No serviço de transporte coletivo operado por transportadores autônomos, serão utilizados veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, registrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal e vistoriados bimestralmente pelo DMTU/DF.

§ 1º - Não será efetivada a permissão ou autorização para o serviço dos transportadores autônomos utilizando veículos com idade superior a 12 (doze) anos, contados da data de fabricação.

§ 2º - Decorrido 01 (um) ano de utilização dos veículos, nas condições previstas no parágrafo anterior, proceder-se-á a sua substituição por veículos com idade de, no máximo, 08 (oito) anos.

Art. 8º - Os veículos utilizados pelos transportadores autônomos poderão prestar, complementarmente, serviço de transporte de encomendas ou de cargas de pequeno porte, compatível com requisitos de regularidade da operação de transporte coletivo e de segurança e conforto de seus usuários, a critério do DMTU/DF.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, será aplicado o regime de autorização, em que o transportador autônomo propõe ao DMTU/DF a execução de serviço por ele especificado, mediante a análise e ajuste com implementação e operação sob o risco do operador.

Art. 9º - O DMTU/DF adotará normas e procedimentos de planejamento, adjudicação, controle e fiscalização do serviço prestado pelos transportadores autônomos adequado a cada modalidade de licitação prevista no art. 10 desta Lei.

Art. 10 - O serviço prestado pelo transportador autônomo será delegado mediante licitação pública na forma de permissão em que caberá ao DMTU/DF a sua especificação, com a adjudicação na base do maior benefício oferecido pelo transportador à comunidade, seja em termos das tarifas a serem fixadas, seja em relação à qualidade dos serviços a serem prestados.

Art. 11 - A adjudicação dos serviços nas modalidades previstas nos arts. 8º e 10º desta Lei não assegura exclusividade aos detentores de delegação, nem reserva de linhas ou áreas.

Art. 12 - O DMTU/DF poderá delegar serviço de transporte público coletivo a transportadores autônomos, total ou parcialmente coincidente com serviço convencional subsidiado e operado por empresas do sistema convencional.

Art. 13 - Os transportadores autônomos na operação dos serviços de que trata esta Lei estarão sujeitos ao pagamento de taxa de serviço, de acordo com o disposto com o art. 16 da [Lei nº 239](#), de 10 de fevereiro de 1992, alterado pelo inciso V, art. 1º da [Lei nº 286](#), de 02 de julho de 1992, tendo como base estimativa o número de passageiros transportados.

Art. 14 - O serviço dos transportadores autônomos objeto desta Lei utilizará os mecanismos de recepção de passes integrais e com desconto, inclusive o vale-transporte, estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 15 - O serviço prestado pelos transportadores autônomos fará jus aos subsídios oferecidos aos usuários do serviço de transporte público coletivo explorado por empresas e transportadores autônomos nas áreas caracterizadas de baixa renda dos assentamentos, no Distrito Federal.

Art. 16 - Na concessão dos subsídios de que trata o artigo anterior, os recursos serão providos a partir daqueles alocados ao Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, de acordo com o disposto no item "d", do inciso II, do art. 15 da [Lei nº 239/92](#), de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 17 - O serviço de transporte público coletivo operado por transportadores autônomos não fará parte da Câmara de Compensação do Distrito Federal, instituída pela [Lei nº 239](#), de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 18 - Os permissionários e os autorizatários, na forma desta Lei, mediante representação unitária, terão assento no Conselho de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 19 - É vedada a participação de empresa com mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de veículos, na execução do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Para o fim de aplicação do disposto neste artigo, será ouvido o Conselho de Transporte Público



do Distrito Federal, o qual estabelecerá as condições e os prazos necessários.

Art. 20 - O DMTU/DF baixará normas operacionais específicas, estabelecendo condições do serviço a ser prestado pelos transportadores autônomos.

Parágrafo Único - Os transportadores autônomos que descumprirem quaisquer das disposições desta Lei, Regulamento e normas complementares ou dos itens pactuados com o DMTU/DF no processo licitatório serão sumariamente descredenciados, ficando impedidos de prestar serviços de transporte público coletivo no Distrito Federal pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 1993  
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

## **LEI Nº 4.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL**

##### **Seção I**

##### **Das Atribuições**

Art. 1º Compete ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes, planejar, regulamentar, organizar, delegar, definir políticas tarifárias e controlar todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviço relativas ao transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica, Título VII, Capítulo V, bem como promover a articulação do planejamento dos serviços com as políticas de desenvolvimento urbano do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os serviços de transporte público coletivo sob jurisdição do Distrito Federal reger-se-ão pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta Lei, pelas leis federais e distritais aplicáveis e pelas demais normas legais.

Art. 2º O transporte público coletivo constitui-se dos serviços de transporte de pessoas no âmbito do Distrito Federal, por meio de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante pagamento de tarifa individual fixada previamente pelo Poder Executivo, sujeitos à regulação, delegação, fiscalização e controle do poder concedente.

Art. 3º A gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal — STPC/DF será exercida por entidade autárquica, com as atribuições de planejar, gerir, controlar e fiscalizar todas as atividades inerentes à execução dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 4º No desempenho de suas funções, a entidade gestora dos serviços de transporte público coletivo, criada na forma indicada, deverá:

I — promover o adequado funcionamento dos serviços, coibindo ações extremas que possam prejudicá-lo;

II — universalizar o atendimento, respeitados os direitos dos usuários;

III — assegurar a qualidade dos serviços no que se refere à regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, conforto, rapidez atualidade tecnológica e acessibilidade, bem como zelar pela garantia dos direitos das pessoas carentes, dos idosos, das gestantes e das pessoas com deficiência;

IV — promover ações que priorizem o uso do transporte coletivo;

V — promover a integração entre os diferentes modos e serviços de transporte;

VI — estimular e divulgar a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução das diversas causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII — estimular a participação dos usuários na fiscalização da prestação dos serviços;

VIII — promover planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público.

## Seção II

### Da Organização dos Serviços

Art. 5º Os serviços de transporte público coletivo de que trata esta Lei classificam-se em básico e complementar.

§ 1º O Serviço Básico compreende linhas dos modos metroviário e rodoviário, que poderão operar mediante integração física, tarifária e operacional, e que visem proporcionar aos cidadãos o acesso universal, seguro e equânime ao espaço urbano. ([Legislação correlata - Decreto 34495 de 27/06/2013](#)) ([Legislação correlata - Lei 5752 de 14/12/2016](#))

§ 2º O Serviço Complementar compreende linhas do modo rodoviário com características diferenciadas do serviço básico, que visem atender segmentos específicos de usuários. ([Legislação correlata - Lei 5752 de 14/12/2016](#))

§ 3º O Serviço Complementar é composto pelos seguintes serviços: ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5645 de 22/03/2016](#)) ([declarado\(a\) inconstitucional pelo\(a\) ADI 15358-6 de 13/05/2016](#))

I— Serviço Complementar Seletivo — SCS; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5645 de 22/03/2016](#)) ([declarado\(a\) inconstitucional pelo\(a\) ADI 15358-6 de 13/05/2016](#))

II— Serviço Complementar Executivo — SCE. ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5645 de 22/03/2016](#)) ([declarado\(a\) inconstitucional pelo\(a\) ADI 15358-6 de 13/05/2016](#))

Art. 6º As modalidades metroviária e rodoviária serão operadas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal e serão alocadas de forma a promover a oferta adequada aos níveis de demanda, com tecnologia veicular e preços de passagem compatíveis com o objetivo do serviço.

§ 1º O modo rodoviário será operado por pessoas jurídicas, públicas e privadas, e por autônomos.

§ 2º O modo metroviário será operado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal — METRÔ/DF.

§ 3º Ficam vedadas a transferência particular de permissões e concessões e a delegação de mais de uma permissão para cada autônomo.

## Seção III

### Do Regime Jurídico da Prestação do Serviço

Art. 7º Os serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal e outros a eles vinculados serão prestados direta ou indiretamente, sob regime de concessão ou permissão, nos termos do art. 335 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º Quando direta, a prestação dos serviços de transporte público coletivo pelo Distrito Federal far-se-á por intermédio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada — TCB ou de qualquer outro ente público que venha a ser criado com esse objetivo.

§ 2º A delegação para a prestação indireta dos serviços de transporte público coletivo far-se-á sempre mediante licitação na modalidade de concorrência.

§ 3º O prazo da delegação será de até 10 (dez) anos, contados da assinatura dos respectivos contratos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, devidamente justificado pelo poder público.

§ 4º Ficam garantidos até 31 de dezembro de 2009, ou até a data da conclusão do novo processo licitatório e da implantação definitiva do Sistema, os contratos formalizados com os permissionários autônomos do Sistema de Transporte Público Alternativo — STPA/DF, prevalecendo o termo que primeiro ocorrer.

Art. 8º Os serviços de transporte público coletivo poderão ser delegados por área, frota ou linha.

#### Seção IV

##### Das Competências e Responsabilidades na Execução do Serviço

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado de Transportes realizar licitações que tenham por objeto a delegação de serviço de transporte público coletivo do STPC/DF e outros serviços a este vinculados.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Transportes poderá delegar à entidade gestora a realização das licitações de que trata este artigo.

Art. 10. Competem à entidade gestora o planejamento operacional, a avaliação de desempenho, a caracterização da demanda e da oferta de serviços, a elaboração dos estudos de custos e dos níveis tarifários, o controle e a fiscalização dos serviços públicos e privados de transporte de passageiros, a gestão do Fundo de Transportes e a operação de terminais e pontos de parada. ([Legislação correlata - Decreto 31083 de 25/11/2009](#))

Parágrafo único. A avaliação de desempenho de que trata o caput deste artigo tem como objetivo a verificação sistemática da qualidade e da efetividade do serviço prestado, abrangendo os serviços e os delegatários.

Art. 11. Compete à entidade gestora a emissão de créditos em favor das empresas operadoras do STPC/DF, que farão a comercialização e o resgate de seus créditos utilizados.

Parágrafo único. A entidade gestora emitirá, obrigatoriamente, todos os créditos solicitados pelas empresas operadoras, ficando sob seu inteiro controle os créditos emitidos.

Art. 12. Os serviços de transporte público coletivo, quando delegados, serão prestados por pessoas jurídicas ou por autônomos.

§ 1º É facultado aos operadores autônomos, no relacionamento com o poder permitente, fazer-se representar por cooperativas, associações ou entidades similares de que sejam membros. ([Legislação correlata - Lei 5752 de 14/12/2016](#))

§ 2º Os permissionários e os motoristas que operam o serviço autônomo de transporte coletivo deverão apresentar ao órgão gestor do Sistema de Transporte Público, para fins de registro, os seguintes documentos: ([Legislação correlata - Lei 5752 de 14/12/2016](#))

I — carteira de habilitação categoria “D”;

II — certidão negativa criminal;

III — certidão de execução fiscal dos tributos do Distrito Federal;

IV — atestado de saúde.

§ 3º O Distrito Federal deve adotar as medidas administrativas necessárias para impedir o comprometimento ou a ameaça ao regular funcionamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013](#))

sem prejuízo das medidas previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal, entre outras circunstâncias, sempre que: ([acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013](#))

I – as empresas que devam encerrar suas atividades, em razão da conclusão do processo licitatório de que trata o art. 9º desta Lei, não paguem as verbas rescisórias dos trabalhadores por elas contratados; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013](#))

II – o não pagamento das verbas rescisórias de que trata o inciso I impossibilite a rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores rodoviários por elas contratados; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013](#))

III – a impossibilidade de rescisão contratual prevista no inciso II impeça a contratação dos rodoviários pelas empresas vencedoras do processo licitatório do STPC/DF. ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013](#))

§ 4º Caracterizada a situação prevista no § 3º, conforme apurado em procedimento administrativo específico ou em processo administrativo de que resulte compromisso de ajustamento de sua conduta, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o Distrito Federal deve pagar as verbas rescisórias diretamente aos empregados contratados pelas empresas que não mais operarão no STPC/DF, sub-rogando-se o direito de crédito. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013](#))

§ 5º Na hipótese da sub-rogação prevista no § 4º, o Distrito Federal deve adotar as medidas judiciais e administrativas

indispensáveis ao ressarcimento do erário distrital, requerendo o bloqueio de bens e direitos ou firmando compromissos destinados à consecução dessa obrigação. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013](#))

§ 6º (VETADO). ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013](#))

§ 7º O pagamento de que trata este artigo será efetivado mediante depósito em conta bancária de titularidade do trabalhador. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013](#))

## Seção V

### Dos Veículos, Equipamentos e Instalações

Art. 13. Os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço estarão sujeitos a vistoria prévia e periódica e deverão ter seus dados registrados e atualizados na entidade gestora, de acordo com as características e especificações fixadas no termo de delegação e nas normas complementares.

~~§ 1º Os veículos listados no art. 5º, § 3º, devem operar somente com lotação de passageiros sentados e seguir tabela de horário fixa. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5645 de 22/03/2016](#)) ([declarado\(a\) inconstitucional pelo\(a\) ADI 15358-6 de 13/05/2016](#))~~

~~§ 2º Os veículos devem operar com sensores de portas com bloqueio de movimento, sistema de bilhetagem eletrônica e dispositivo de Sistema de Posicionamento Global – GPS que deve controlar, inclusive, a velocidade da via. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5645 de 22/03/2016](#)) ([declarado\(a\) inconstitucional pelo\(a\) ADI 15358-6 de 13/05/2016](#))~~

Art. 14. A entidade gestora estabelecerá, em ato próprio, as idades média e máxima da frota a ser utilizada na operação, precedido de estudo técnico, ouvido o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal — CTPC/DF.

Art. 15. A infra-estrutura operacional de responsabilidade dos delegatários deverá ser suficiente e adequada à execução dos serviços.

## Seção VI

### Da Política Tarifária e da Remuneração do Serviço

Art. 16. A política tarifária adotada para o STPC/DF deverá buscar atender os seguintes princípios:

I — promover a mobilidade da população de baixa renda;

II — manter o equilíbrio econômico-financeiro do STPC/DF;

III — incentivar a implementação da integração tarifária do STPC/DF;

IV — definir estrutura tarifária simples e adequada às peculiaridades do Distrito Federal;

V — controlar a utilização de gratuidades e descontos;

VI — gerenciar a demanda, incentivando movimentos nos períodos entre os horários de pico.

Art. 17. As tarifas dos serviços integrantes do STPC/DF serão fixadas pelo Poder Executivo, com base em estudos de custos e tarifas desenvolvidos pela entidade gestora, observadas as disposições legais e ouvido, previamente, o CTPC/DF. ([Legislação correlata - Decreto 31083 de 25/11/2009](#))

§ 1º A entidade gestora poderá propor preços promocionais, ouvido o CTPC/DF.

§ 2º O valor médio ponderado do conjunto das tarifas fixadas e os preços promocionais de que trata o § 1º deste artigo não poderão interferir negativamente no equilíbrio econômico-financeiro do STPC/DF e nem constituir razão para reivindicação de aumento da tarifa.

~~§ 3º As tarifas dos serviços do art. 5º, § 3º, são diferenciadas. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5645 de 22/03/2016](#)) ([declarado\(a\) inconstitucional pelo\(a\) ADI 15358-6 de 13/05/2016](#))~~

Art. 18. Os serviços do STPC/DF serão remunerados pelo produto da arrecadação tarifária.

§ 1º As receitas provenientes da execução de outros serviços vinculados ao STPC/DF poderão ser revertidas em benefício da modicidade da tarifa.

§ 2º A efetivação das disposições contidas no § 1º deste artigo será objeto de regulamentação específica pela Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 19. A legislação que vier a instituir isenções ou reduções tarifárias de qualquer natureza e quaisquer outros custos deverá dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos para seu financiamento, nos termos do art. 35 da Lei Federal no 9.074/95 e da legislação distrital pertinente.

Art. 20. Os delegatários dos serviços de transporte público coletivo serão remunerados pelas seguintes receitas:

I — receitas operacionais, advindas do recebimento em espécie e do resgate de créditos de viagem registrados;

II — receitas não-operacionais, advindas da exploração de publicidade nos veículos e de outras que lhes forem destinadas, ouvido o CTPC/DF.

Parágrafo único. A receita em espécie será recebida por cobrador, vedado o exercício dessa função pelo condutor.

Art. 21. Fica instituída a Câmara de Compensação de Receitas e Créditos – CCRC, no âmbito da entidade gestora, como o instrumento de administração econômico-financeira do STPC/DF, em linhas que forem compartilhadas entre os modais.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, normas e procedimentos relativos à implementação e ao funcionamento da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos, ouvido o CTPC/DF.

Art. 22. A Câmara de Compensação criada pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, cessará suas atividades e estará extinta quando do início do funcionamento da CCRC.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará as datas e os procedimentos de transição para o início do funcionamento da CCRC e a extinção da atual Câmara de Compensação, na forma prevista neste artigo.

Art. 23. No caso das receitas compartilhadas, um Conselho Gestor, a ser instituído por decreto, por meio da CCRC exercerá a administração dos créditos comercializados, a repartição das receitas arrecadadas e o rateio entre os operadores do Sistema Integrado de Transporte, inclusive Metrô. ([Legislação correlata - Decreto 31083 de 25/11/2009](#))

§1º Os déficits decorrentes da operação da CCRC não constituirão débitos do Distrito Federal para com a CCRC ou qualquer delegatário.

§2º Os superávits decorrentes da operação da CCRC serão revertidos em favor de um Fundo de Transporte Público Coletivo, que poderá ser utilizado para promover o equilíbrio econômico financeiro do Sistema.

Art. 24. A CCRC calculará, processará e providenciará os repasses com vistas a promover a manutenção de níveis de rentabilidade equânimes entre os delegatários do modo rodoviário.

Art. 25. Os níveis de rentabilidade equânimes entre os delegatários do modo rodoviário serão definidos com base em critérios previamente estabelecidos pela entidade gestora.

Parágrafo único. Não haverá compensação financeira e tarifária para efeito de equalização de rentabilidade do modo metroviário.

Art. 26. Denominam-se receitas relativas aquelas auferidas pelos operadores integrados, caso as viagens que compõem o percurso integrado sejam efetuadas isolada e independentemente, sem o desconto para a integração.

Art. 27. No caso dos delegatários autônomos, o acerto dos valores devidos será realizado entre a CCRC e a entidade representativa da classe, nos termos dispostos no regulamento.

## **Seção VII**

### **Da Fiscalização e Auditoria**

Art. 28. A fiscalização será exercida pela entidade gestora, que terá competência para autuar e, se for o caso, aplicar penalidades.

Art. 29. A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando ao cumprimento dos instrumentos de delegação e da legislação pertinente.

Art. 30. O órgão gestor poderá, quando necessário e observado o interesse público, adotar providências de caráter emergencial, a fim de viabilizar a continuidade e a segurança do serviço.

Art. 31. No exercício da fiscalização, a entidade gestora terá livre acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros dos delegatários, e aos relativos à regularidade do cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária, tributária e operacional.

Art. 32. A entidade gestora promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-

operacional e econômico-financeira nos delegatários, por meio de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos garantidos por lei.

§1º A auditoria de que trata o caput artigo deverá ser precedida de comunicação ao delegatário no prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

§2º Os delegatários deverão manter métodos contábeis padronizados, devendo apresentar balanços e balancetes dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos, bem como comprovar, durante a vigência da delegação, a manutenção de sua regularidade fiscal, previdenciária, técnica e financeira.

Art. 33. O instrumento de avaliação de desempenho de que trata o art. 10 desta Lei disporá de metodologia de aferição da efetividade do serviço prestado, de forma a atribuir ao delegatário uma classificação de sua atuação na prestação dos serviços.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Transportes regulamentará, em ato próprio, os critérios a serem utilizados na aferição da avaliação de desempenho.

Art. 34. Não serão permitidas interrupção, nem solução de continuidade ou deficiência grave na prestação dos serviços.

### **Seção VIII**

#### **Das Infrações, Penalidades e Recursos**

[\(Legislação correlata - Lei 5641 de 22/03/2016\)](#) [\(Legislação correlata - Lei 5762 de 14/12/2016\)](#)

Art. 35. Constituem infração a ação ou omissão que importem a inobservância, por parte dos delegatários e de seus empregados ou prepostos, das disposições constantes desta Lei, do Código Disciplinar Unificado, do edital, do contrato e das demais normas legais aplicáveis.

§1º Os responsáveis pelas infrações ficarão sujeitos às penalidades e sanções estabelecidas nesta Lei, no Código Disciplinar Unificado e nos demais instrumentos legais pertinentes.

§2º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — advertência escrita;

II — multa;

III — retenção do veículo;

IV — recolhimento do veículo;

V — apreensão do veículo;

VI — suspensão da delegação;

VII — cassação da delegação.

Art. 36. A aplicação das penalidades de que trata o art. 35, § 2º, será formalizada em ato próprio da autoridade competente.

Art. 37. O Distrito Federal poderá intervir no serviço de forma a garantir a continuidade de sua prestação, mediante formalização por decreto do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 38. A intervenção na delegação não extingue a obrigação do cumprimento das sanções impostas ao delegatário por infrações anteriores ao ato de intervenção.

Art. 39. Cessada a intervenção, se não for declarada a extinção da delegação, a administração do serviço será devolvida ao delegatário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 40. Declarada a extinção da delegação, a entidade gestora assumirá o controle do serviço, até sua adjudicação a outro delegatário.

Art. 41. Das penalidades impostas pela entidade gestora, caberá recurso, conforme disposto no Código Disciplinar Unificado, a ser interposto pelo apenado.

### **CAPÍTULO II**

## DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL

### Seção I

#### Da Instituição do Sistema

Art. 42. Fica instituído o Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal — SIT/DF, constituído dos segmentos integrantes do Serviço Básico do Sistema.

§1º Os operadores dos serviços que compõem o SIT/DF submetem-se às determinações da entidade gestora do STPC/DF no que diz respeito àquelas relativas à integração física, operacional e tarifária.

§2º Outros serviços prestados no âmbito do Distrito Federal, inclusive os geridos por órgãos de outras esferas da administração pública, particularmente os que atendam a região do entorno de Brasília, poderão ser incorporados ao SIT/DF, desde que essa medida não acarrete ônus ao Serviço Básico.

### Seção II

#### Do Sistema de Bilhetagem Automática

Art. 43. Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Automática — SBA no STPC/DF, como instrumento de cobrança da tarifa e de controle da demanda e da oferta.

Art. 44. O SBA será constituído por equipamentos de validação de cartões inteligentes, sem contato, recarregáveis, com créditos de viagem, instalados nos veículos do STPC/DF e nas estações do METRÔ/DF, e por subsistemas de operação, de coleta e transmissão de dados, de comercialização de cartões e créditos de viagem e de controle de receitas e créditos. ([Legislação correlata - Instrução 68 de 10/04/2013](#))

Art. 45. A contratação, o aluguel ou o arrendamento mercantil do SBA serão efetuadas pelos permissionários. ([Legislação correlata - Decreto 37067 de 20/01/2016](#)) ([Legislação correlata - Decreto 38010 de 15/02/2017](#))

Parágrafo único. O contrato a ser celebrado entre os permissionários e a empresa fornecedora do SBA para o STPC/DF está sujeito à aprovação prévia da Secretaria de Estado de Transportes, em seus aspectos técnicos.

Art. 46. Compete à entidade gestora operar o SBA, facultada a delegação a terceiros. ([Legislação correlata - Decreto 37067 de 20/01/2016](#)) ([Legislação correlata - Decreto 38010 de 15/02/2017](#))

§1º A operacionalização de que trata este artigo consiste do processamento dos dados operacionais e financeiros, dos cadastros e da geração, distribuição e comercialização dos cartões e dos créditos de viagem.

§2º Os créditos de viagem adquiridos em qualquer ponto de comercialização serão válidos para todas as linhas do STPC/DF.

Art. 47. A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal será a detentora da “chave comercial” (senha criptografada) necessária para a inicialização dos cartões inteligentes sem contato e a geração dos créditos.

Art. 48. O SBA, de que trata o art. 43, deverá, obrigatoriamente, estar de acordo com as especificações técnicas da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal publicadas no DODF.

Art. 49. Será assegurada a existência de pontos de recarga de cartões em todas as regiões administrativas do Distrito Federal.

## CAPÍTULO III

### DO FUNDO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

#### Seção I

##### Da Definição

Art. 50. O Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal — FTPC/DF, instituído pelo [art. 15 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992](#), destina-se a prover recursos para a execução de programas de investimento e de manutenção do STPC/DF.

#### Seção II

##### Das Fontes de Recursos e suas Aplicações

Art. 51. As fontes de recursos do FTPC/DF, discriminados no art. 15, I, da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passam a ser as seguintes:

- I — receita proveniente do valor de outorga, quando exigido nas licitações;
- II — receitas provenientes de publicidade na face dos cartões sem contato e na infra-estrutura de apoio ao STPC/DF, nos percentuais a serem fixados na regulamentação da lei;
- III — os superávits decorrentes da operação da CCRC;
- IV — recursos orçamentários do Distrito Federal destinados ao Fundo;
- V — receitas provenientes de multas por infrações às normas de prestação de serviços e pelo exercício do transporte ilegal;
- VI — recursos resultantes de taxas e preços públicos;
- VII — recursos provenientes da celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes;
- VIII — transferências efetuadas pelo Poder Público;
- IX — resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;
- X — outros recursos ou doações.

Art. 52. Os recursos do FTPC/DF estabelecidos no art. 15, II, da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passam a ter a seguinte aplicação, exclusivamente: [\(Legislação correlata - Instrução 80 de 08/12/2009\)](#)

- I — desenvolvimento, implantação e acompanhamento de projetos, programas e intervenções para a melhoria e o aperfeiçoamento do STPC/DF;
- II — equipamentos destinados ao controle e à fiscalização dos serviços do STPC/DF, à acessibilidade dos usuários aos veículos e terminais, ao sistema de informações gerenciais e ao sistema de informações aos usuários; [\(Legislação correlata - Decreto 36772 de 25/09/2015\)](#) [\(Legislação correlata - Decreto 36772 de 25/09/2015\)](#)
- III — encargos financeiros e amortização de financiamento de projetos de infra-estrutura de transporte contratado pelo Distrito Federal ou pela entidade gestora à conta do FTPC/DF;
- IV — despesas com a emissão e a comercialização de vales-transporte, passes integrais e com desconto, e cartões sem contato;
- V — promoção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, com vistas à efetivação das políticas tarifárias.
- VI — pagamento das seguintes verbas rescisórias, em razão do disposto no art. 12, §§ 3º e 4º: [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013\)](#)
  - a) 13º salário proporcional; [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013\)](#)
  - b) férias vencidas do último período aquisitivo e férias proporcionais acrescidas de um terço constitucional; [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013\)](#)
  - c) multa sobre os depósitos no FGTS. [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013\)](#)

§ 1º As empresas que ganharam a licitação e que passarão a operar no STPC/DF contratarão os trabalhadores das operadoras que prestavam serviços na localidade em que foram vencedoras da licitação a partir de listagens apresentadas pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, com auxílio e participação do SITTRATER. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013\)](#)

§ 2º Fica dispensada a manutenção prevista no § 1º quando houver expressa renúncia do trabalhador; [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013\)](#)

Art. 53. Os recursos do FTPC/DF serão depositados em contas específicas no Banco de Brasília S/A — BRB.

§1º Os saldos do FTPC/DF apurados ao fim do exercício financeiro serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito dele.

§2º Na gestão do FTPC/DF, serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária, financeira e contábil, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

### Seção III



## Da Administração do FTPC/DF

Art. 54. O FTPC/DF será administrado por um conselho, com as seguintes competências e atribuições:

- I — definir suas normas operacionais;
- II — estabelecer critérios e prioridades na aplicação de seus recursos;
- III — aprovar sua proposta anual de orçamento;
- IV — alocar seus recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira e a disponibilidade orçamentária;
- V — acompanhar, avaliar e fiscalizar suas ações, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;
- VI — acompanhar sua aplicação visando à continuidade das ações e programas;
- VII — acompanhar a atualização e organização de seus demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VIII — manter banco de dados, disponível para consulta pública, com informações claras e específicas sobre ações, programas e projetos desenvolvidos.

Parágrafo único. O Conselho terá seus membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio, e sua composição será a seguinte:

- I — um técnico da Secretaria de Estado de Transporte;
- II — um técnico da Transporte Urbano do Distrito Federal — DFTRANS;
- III — um técnico do METRÔ/DF;
- IV — dois membros da sociedade civil.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. A utilização de vias, terminais rodoviários e outras instalações, no território do Distrito Federal, por prestadores de serviços de transporte coletivo sob jurisdição federal, estará sujeita a prévia autorização da entidade gestora do STPC/DF.

Art. 56. É vedada ao Distrito Federal a concessão de subsídios diretos a delegatários privados.

Art. 57. As gratuidades instituídas pelo Poder Público serão providas mediante cartões especiais que identifiquem os usuários e terão controle e registro próprios.

Art. 58. Em caso fortuito ou de força maior e atendendo determinação da entidade gestora, os delegatários poderão operar serviços fora de sua responsabilidade ou permitir que outro delegatário opere serviços sob sua responsabilidade, sempre em caráter temporário.

Art. 59. O percentual de até 4% (quatro por cento) autorizado para inclusão no preço das passagens de que trata a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, deverá ser retido quando do resgate dos créditos de viagem pelos operadores, sendo descontado o custo com a emissão e a comercialização do vale-transporte mediante os comprovantes de despesas.

§ 1º As empresas que ganharam a licitação ou que temporariamente passaram a operar nos serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal ficam obrigadas a contratar os trabalhadores das operadoras que estavam prestando os serviços na localidade. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6141 de 07/05/2018](#))

§ 2º A receita relativa à aplicação do percentual citado no caput será depositada em conta específica da entidade gestora. ([Parágrafo renumerado\(a\) pelo\(a\) Lei 6141 de 07/05/2018](#))

Art. 60. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal Projeto de Lei de Código Disciplinar Unificado, em conformidade com as disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. Até que entre em vigor o Código Disciplinar Unificado de que trata o caput, serão aplicadas as disposições contidas na Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002, no que couber e não conflitar com esta Lei e sua regulamentação.

~~Art. 61. O Poder Executivo disciplinará o processo de transição entre as atuais estruturas física, operacional e de gestão do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal e a efetiva implantação dos dispositivos previstos nesta Lei, da nova estrutura física, operacional e de gestão do STPC/DF e do SIT/DF.~~

Art. 61. Cabe ao Poder Executivo dispor sobre: [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013\)](#)

I – o processo de transição entre as atuais estruturas físicas, operacionais e de gestão do STPC/DF; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013\)](#)

II – a efetiva implantação dos dispositivos previstos nesta Lei, da nova estrutura física, operacional e de gestão do STPC/DF e do SIT/DF; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013\)](#)

III – as providências administrativas que se revelarem indispensáveis à concretização do processo licitatório de que trata o art. 9º desta Lei; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013\)](#)

IV – as medidas necessárias ao pagamento das verbas rescisórias, na hipótese e na circunstância prevista no art. 12, § 3º, desta Lei. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5209 de 30/10/2013\)](#)

Art. 62. Correrão à conta do orçamento do Distrito Federal suas despesas próprias decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 63. A entidade gestora baixará ato normativo para o período de transição de que trata o artigo 60 desta Lei, estabelecendo:

I — as especificações-limites;

II — o projeto operacional correspondente e seu respectivo orçamento;

III — o prazo de validade dos bilhetes e passes de papel, em função da implantação do SBA;

IV — os procedimentos de cálculo da tarifa, assim como outras condições pertinentes para a operação do Sistema.

Art. 64. O CTPC/DF, criado pelo Decreto nº 9.269, de 3 de fevereiro de 1986, passa a ter a seguinte composição:

I — Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal;

II — um representante da Transporte Urbano do Distrito Federal — DFTRANS;

III — um representante da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal;

IV — um representante do Departamento de Trânsito — DETRAN/DF;

V — um representante do Metrô/DF;

VI — um representante das Cooperativas Operadoras do STPC/DF;

VII — um representante das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros;

VIII — um representante da Confederação Nacional de Transporte;

IX — um representante da Federação das Indústrias de Brasília — FIBRA;

X — um representante da Universidade de Brasília — UNB;

XI — dois representantes da comunidade;

XII — um representante dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Cargas do Distrito Federal;

XIII — um representante das pessoas com deficiências;

XIV — um representante dos idosos;

XV — um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano — SEDUMA/DF;

XVI — um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho;

XVII — um representante das entidades dos portadores de doenças crônicas;

XVIII — um representante indicado pelo Poder Legislativo do DF.

Parágrafo único. As competências do CTPC/DF serão as estabelecidas nos termos do Decreto nº 9 de fevereiro de 1986.

Art. 65. O Governo do Distrito Federal submeterá, até 31 de dezembro de 2009, o Plano Diretor de Transporte Urbano — PDTU.

Art. 66. O Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, estudo de viabilidade do aproveitamento, no STPC/DF ou em outros a este vinculados, dos egressos do Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínios – STPAC.

Art. 67. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as demais disposições em contrário.

**Brasília, 12 de setembro de 2007**

**119º da República e 48º de Brasília**

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**DECRETO Nº 29.735, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008**

**DODF de 19.11.2008**

Cria o Serviço de Transporte Público Complementar Rural, que compõe o Serviço Complementar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, em especial nos artigos 5º, 6º e 67, e considerando a necessidade de dar prosseguimento às licitações do extinto Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos, DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no Serviço Complementar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, definido no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, o Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR, do qual passa a fazer parte integrante.

§ 1º O Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR compreende linhas do modo rodoviário, com características diferenciadas do serviço básico, que visem atender segmentos específicos de usuários das áreas rurais do Distrito Federal.

§ 2º O Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR não fará parte do Sistema Integrado de Transportes e da Câmara de Compensação de Receita e Crédito.

Art. 2º Até que sejam baixadas regulamentações específicas, o Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR, de que trata este Decreto, será regido pela Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, e pelo Decreto nº 15.154, de 26 de outubro de 1993, e suas alterações, naquilo que não conflitar com a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**Brasília, 18 de novembro de 2008.**

**120º da República e 49º de Brasília**

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**DECRETO N.º 15.154, de 26 de outubro de 1991.**

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos no Distrito Federal.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 407, de 07 de janeiro de 1993.

Decreta:

Art. 1º - Fica provado o regulamento do Serviço de Transportes Público Coletivo por transportadores autônomos do Distrito Federal, assinado pelo Secretário de transportes, com este se publica.

Art. 2º - É delegada ao Conselho do Transporte Público do Distrito Federal competência para:

I - alterar, quando necessário, o Regulamento de que trata o artigo anterior;

II - decidir, quando solicitado, sob os casos omissos na interpretação do mesmo Regulamento;

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1993  
105º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

\* Publicado no DODF do dia 27.10.93.

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO POR TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A prestação do serviço de transporte público coletivo por transportadores autônomos, disciplinada pela Lei n.º 407, de 07 de janeiro de 1993, será estruturada de forma a apoiar as linhas convencionais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal - STPC/DF.

Art. 2º - A prestação do serviço de que trata o artigo anterior será normatizada pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF e gerida pelo Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF.

Art. 3º - A exploração do serviço será realizada por pessoas físicas.

§ 1º - As pessoas físicas operadoras do serviço poderão se organizar em cooperativas para fins operacionais, na forma do artigo 2º da Lei 407, de 07 de janeiro de 1993.

§ 2º - As cooperativas referidas no parágrafo anterior deverão cadastrar-se no DMTU/DF.

Art. 4º - Os permissionários terão assento no Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF, ou no órgão que vier a sucedê-lo, por intermédio de um representante por eles indicado.

Art. 5º - É vedada a outorga de permissão para exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo por transportadores autônomos a quem já detém permissão ou concessão do Distrito Federal.

Art. 6º - O Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos, não fará parte da Câmara de Compensação do Distrito Federal, instituída pela Lei 239, de 10 de fevereiro de 1992.

## CAPÍTULO II

### DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 7º - O DMTU/DF poderá destinar a transportadores autônomos serviços de transporte público coletivo total ou parcialmente coincidentes com o serviço convencional, inclusive o subsidiado, operado por empresas do sistema de transporte público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF.

§ 1º - Os serviços dos transportadores autônomos será utilizado, inicialmente, no atendimento das áreas rurais do Distrito Federal.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, entendem-se como tais as ligações entre núcleos rurais e aquelas entre núcleos rurais e áreas urbanas próximas e, também, entre novos assentamentos e áreas urbanas, quando a demanda local não justificar a implantação do serviço convencional.

Art. 8º - A exploração do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal por transportadores autônomos será realizada pelo regime de permissão outorgada por linha.

§ 1º - a permissão será outorgada pelo Distrito Federal, por intermédio do Secretário de Transportes, mediante processo licitatório, conforme legislação pertinente.

§ 2º - no julgamento das propostas incluir-se-á obrigatoriamente, entre outros critérios de avaliação, o de maior benefício oferecido à comunidade, seja em termo de tarifa, seja de qualidade de serviços.

Art. 9º - O termo de permissão conterá:

I - identificação do permissionário;

II - identificação do veículo;

III - denominação da linha.

§ único - a descrição completa das características técnicas da exploração do serviço será objeto de ordem de serviço do DMTU/DF, que integrará o termo de permissão.

Art. 10 - A prestação de serviço complementar de transporte de encomendas ou cargas de pequeno porte, desde que compatível com os requisitos de regularidade do serviço e com a segurança e o conforto dos usuários, e quando solicitada pelo permissionário, será objeto de autorização específica do DMTU/DF.

§ único - o transporte de encomendas e pequenas cargas far-se-á sob total exclusiva responsabilidade do permissionário.

Art. 11 - A delegação do serviço na forma prevista no artigo 10 não implica exclusividade ou reserva de linha ou área.

§ único - o DMTU/DF poderá, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços delegados, não cabendo ao permissionário qualquer direito a indenização.

Art. 12 - O secretário de transporte poderá revogar a permissão em caso de:

I - descumprimento de qualquer das normas que regem a delegação;

II - superveniência da lei, decisão judicial ou ato que caracterize inexecutabilidade da delegação;

§ único - O transportador autônomo que tiver sua permissão revogada na forma do inciso I desde artigo ficará impedido de prestar serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal pelo prazo de um ano.

Art. 13 - São de responsabilidade do permissionário:

I - as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, decorrentes da prestação dos serviços;

II - qualquer danos ou prejuízos que venha a causar a terceiros ou ao Distrito Federal, em decorrência da prestação dos serviços.

Art. 14 - O DMTU/DF poderá, a pedido do permissionário e respeitado o interesse do serviço, autorizar a interrupção, por

tempo determinado, da prestação e do serviço.

§ 1º - A interrupção a que se refere este artigo não poderá ter duração superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - A suspensão do serviço por prazo superior ao autorizado será considerada como desistência e acarretada a perda da permissão.

Art. 15 - É vedada a transferência, a qualquer título, dos direitos inerentes à permissão sob pena de revogação desta, excetuados os casos de:

I - sucessão hereditária, na forma da lei civil;

II - viúva ou herdeiro menor, com autorização judicial.

Parágrafo único - Nos casos de transferência previstos neste artigo, exigir-se-á o atendimento aos incisos I, quando for o caso, e II dos artigos 18 e 19 deste Regulamento.

Art. 16 - É facultado ao permissionário desistir da permissão:

§ 1º - A intenção de desistir será comunicada com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para cessação da obrigação.

§ 2º - O permissionário que desistir da permissão somente poderá obter outra após decorridos 06 (seis) meses e mediante participação em nova licitação.

Art. 17 - As linhas vagas em razão de desistência ou revogação a qualquer título de permissão poderão ser adjudicadas a licitantes já habilitados observada a ordem de classificação.

Art. 18 - Os permissionários deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D";

II - ser proprietário do veículo;

III - ser profissional autônomo;

IV - ser aprovado em processo público de seleção;

Parágrafo único: será outorgada uma só permissão para cada candidato selecionado, que poderá, se houver compatibilidade operacional, realizar o serviço relativo a duas ou mais linhas, objeto de licitação.

Art. 19 - O permissionário poderá registrar até 2 (dois) condutores substitutos que deverão atender ao requisito do inciso I do artigo anterior.

Parágrafo único - É facultado ao transportador autônomo operar com cobradores, os quais deverão ser cadastrados no DMTU/DF.

### CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 20 - No serviço de transporte público coletivo por transportadores autônomos, serão utilizados veículos tipo ônibus ou microônibus, registrados no DETRAN/DF e equipados, obrigatoriamente, tacógrafo apropriado para discos de leitura diária e, facultativamente, com dispositivo para contagem de passageiros.

§ 1º - Os veículos de que trata este artigo serão obrigatoriamente de propriedade do permissionário ou de cooperativa a que este estiver associado;

§ 2º - É facultado aos permissionários a adaptação da carroceria do veículo, para transportar separadamente passageiros e cargas, desde que, previamente aprovada pelo DMTU/DF e, quando for o caso, pelo DETRAN/DF.

Art. 21 - Os veículos deverão ser cadastrados e bimestralmente vistoriados pelo DMTU/DF.

Art. 22 - Atingido o limite de vida útil, fixada em 8 (oito) anos, contados da data de fabricação do chassi o veículo deverá ser substituído.

§ 1º - para entrega da permissão, não serão admitidos os veículos com idade superior à prevista no artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 407, de 07 de janeiro de 1993.

§ 2º - decorrido 1 (um) ano do início da operação, somente poderão ser utilizados veículos com a vida útil enquadrada no limite fixado no “caput” deste artigo.

§ 3º - é vedada a substituição de veículo por outro de idade superior.

Art. 23 - Os veículos deverão obedecer aos padrões de pintura externa e de informação ao usuário, definidos pelo DMTU/DF.

Parágrafo único - Será permitida a fixação de publicidade, nos espaços e nas condições definidas pelo DMTU/DF.

Art. 24 - Cada permissionário registrará em seu nome um só veículo operacional, facultado o registro de um veículo de reserva.

Art. 25 - As cooperativas que detiveram a propriedade de veículos deverão registrá-los em seu nome, observada a quantidade mínima prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 407, de 07 de janeiro de 1993.

#### CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 26 - A exploração dos serviços de transporte público coletivo por transportadores autônomos será remunerada:

I - pela tarifa admitida, em processo licitatório, para cada permissionário, observado o disposto no § 1.º deste artigo;

II - pela receita proveniente da prestação de serviços complementares de transporte de encomendas e cargas de pequeno porte;

III - pelo subsídio ao usuário, previsto em lei, observada a proposta comercial apresentada quando do processo licitatório.

§ 1.º - O valor da tarifa será revisto periodicamente, a requerimento da categoria, com base em estudos técnicos desenvolvidos pelo DMTU/DF, observada a proposta tarifária apresentada pelo permissionário quando do processo licitatório.

§ 2.º - O edital de licitação deverá especificar a sistemática de repasse de eventuais dissídios, de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 27 - A apuração do valor do subsídio ao usuário terá como base os parâmetros operacionais referentes a cada período de medição, observado o teto relativo ao subsídio constante da proposta comercial.

Parágrafo único - Os parâmetros operacionais de que trata o “caput” deste artigo serão coletados pelo permissionário, através de relatório operacional próprio, cujo modelo e periodicidade de entrega serão estabelecidos pelo DMTU/DF;

Art. 28 - Serão obrigatórios o transporte gratuito de passageiros e a concessão de descontos tarifários nos casos de pessoas amparadas por Lei federal, Lei ou norma do Distrito Federal, bem como a utilização de mecanismos de recepção de passes integrais e com desconto, inclusive o vale transporte, estabelecidos na legislação pertinente.

#### CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS

Art. 29 - Constituem obrigações dos permissionários:

I - cumprir o presente regulamento e demais normas legais pertinentes (GRUPO A);

II - observar as especificações e características de exploração do serviço delegado, salvo por motivo de força maior, que deve ser comunicado ao DMTU/DF, no primeiro horário de expediente subsequente (GRUPO B);

III - prestar serviço em rotas ou horários especiais determinados pelo DMTU/DF (GRUPO A);

IV - permitir e facilitar ao DMTU/DF o exercício de suas funções inclusive no que diz respeito ao acesso a veículos e instalações, bem como atender a suas determinações (GRUPO B);

V - adotar as providências determinadas nas notificações de irregularidade (GRUPO B);

VI - permitir, facilitar e auxiliar em levantamentos de informações e fiscalizações de estudos (GRUPO A);

VII - remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo DMTU-DF (GRUPO A);

- VIII - manter em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas segundo as normas vigentes (GRUPO B);
- IX - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pelo DMTU/DF (GRUPO A);
- X - portar a documentação referente a permissão propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor e do cobrador, se o tiver, quando o veículo estiver em operação (GRUPO B);
- XI - utilizar somente veículos cadastrados no DMTU/DF (GRUPO B);
- XII - substituir sistematicamente veículo que atingiu a idade limite estabelecida (GRUPO B);
- XIII - trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento (GRUPO B);
- XIV - assegurar, no caso de interrupção de viagem, a não cobrança ou devolução da tarifa (GRUPO B);
- XV - prestar socorro às pessoas feridas, em caso de acidentes (GRUPO C);
- XVI - utilizar no veículo somente combustível autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis (GRUPO C);
- XVII - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral (GRUPO A);
- XVIII - atender aos sinais de parada nos pontos autorizados (GRUPO A);
- XIX - permanecer, quando em operação sempre uniformizado e identificado conforme as determinações do DMTU/DF (GRUPO A);
- XX - manter em operação somente veículos vistoriados pelo DMTU/DF, bem como submetê-los a vistoria sempre que determinado (GRUPO B);
- XXI - recolher o veículo para reparo, quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos passageiros, dando ciência mediata do fato ao DMTU/DF (GRUPO C);
- XXII - manter em serviço somente prepostos previamente registrados no DMTU/DF (GRUPO C);
- XXIII - das condições dignas e seguras de trabalho e seus prepostos (GRUPO B);
- XXIV - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros (GRUPO C).
- Art. 30 - É proibido aos permissionários e seus prepostos:
- I - entregar a direção do veículo a condutor não registrado no DMTU/DF (GRUPO C);
- II - cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pelo Governo do Distrito Federal (GRUPO A);
- III - sonegar troco (GRUPO B);
- IV - utilizar os veículos para quaisquer outros fins não autorizados pelo DMTU/DF (GRUPO A);
- V - operar em itinerário, área ou linha não autorizados (GRUPO B);
- VI - portar ou manter arma de qualquer espécie no interior do veículo (GRUPO C);
- VII - abastecer o veículo quando transportando passageiros (GRUPO C);
- VIII - transportar explosivos ou inflamáveis (GRUPO C);
- IX - embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos autorizados (GRUPO B);
- X - fumar ou admitir que alguém fume no interior do veículo (GRUPO A);
- XI - dirigir sob o efeito de bebida alcoólica ou substância estupefaciente, quando em serviço (GRUPO C);
- XII - dirigir de maneira perigosa (GRUPO C);
- XIII - retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar em velocidade superior à compatível com a segurança e o local (GRUPO B);
- XIV - efetuar partida, freada ou conversão brusca (GRUPO A);



XV - trafegar com porta aberta (GRUPO C)

XVI - trafegar com excesso de lotação (GRUPO B);

XVII - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos e animais ou cargas em desacordo com as normas estabelecidas pelo DMTU/DF, ou que possam afetar a comodidade ou a segurança dos passageiros (GRUPO A);

XVIII - transportar drogas ilegais (GRUPO C)

XIX - retirar o veículo de local de acidente grave sem prévia autorização da autoridade de trânsito (GRUPO C);

XX - efetuar reparos nos veículos em vias públicas, exceto os de emergência (GRUPO A);

XXI - operar serviço complementar sem que esteja devidamente autorizado pelo DMTU/DF (GRUPO B);

XXII - fornecer a passageiros informação incorreta de que resulte prejuízo para o mesmo ou vantagem indevida para o operador (GRUPO C);

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31 - Cabe ao DMTU/DF exercer permanente orientação, controle e fiscalização sobre os serviços de transporte público coletivo operados por transportadores autônomos intervindo quando e da forma que for necessária para assegurar-lhes a manutenção e a boa qualidade.

Parágrafo único - O registro formal das irregularidades será feito por agente fiscal do DMTU/DF, mediante auto de infração lavrado em formulário próprio.

## CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 32 - Os permissionários serão responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - retenção do veículo;

IV - cassação da permissão

§ 1.º - As penalidades previstas neste Regulamento não exoneram os transportadores autônomos das cominações civis e penais cabíveis.

§ 2.º - Quando o infrator praticar mais de uma irregularidade serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§ 3.º - Quando uma infração for cometida mais de uma vez pelo mesmo agente, dentro de um período de 12 (doze) meses, será considerada como reincidência e terá a contagem de pontos aplicadas em dobro.

Art. 33 - As penalidades previstas neste Regulamento, serão aplicadas pelo Coordenador Operacional do DMTU-DF.

Art. 34 - A penalidade de advertência será aplicada por escrito e somente para infrações do grupo A, quando o infrator for primário.

Art. 35 - O valor das multas por infrações previstas neste Regulamento terá como referência a tarifa do serviço de transporte público coletivo por transportadores autônomos, vigente no mês de pagamento respectivo, conforme a seguinte declaração:

I - Grupo A: 30 (trinta) vezes a maior tarifa do serviço;

II - Grupo B: 40 (quarenta) vezes a maior tarifa do serviço;

III - Grupo C: 50 (cinquenta) vezes a maior tarifa do serviço;

Parágrafo único: além da penalidade prevista neste regulamento, serão computados os seguintes números de pontos a cada infração cometida:

- I - Grupo A: 1 (um) ponto;
- II - Grupo B: 2 (dois) pontos;
- III - Grupo C: 3 (três) pontos.

Art. 36 - O permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar o comprovante do pagamento de multa, nos casos em que não tiver apresentado recurso ou em que o recurso tiver sido indeferido.

§ 1º - A interposição de recurso previsto neste Regulamento acarretará, até o seu julgamento, a suspensão dos efeitos da penalidade questionada.

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias contados do encerramento do prazo fixado neste artigo, sem a comprovação do pagamento da multa, será o débito encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§ 3º - Antes de encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa, poderá o DMTU/DF compensar o seu valor com o crédito de qualquer natureza, existente no departamento ou no fundo de transporte público coletivo do Distrito Federal em favor do permissionário;

Art. 37 - A penalidade de retenção do veículo será aplicado quando:

- I - o veículo estiver sendo conduzido por pessoa não cadastrada no DMTU/DF;
- II - o veículo não preencher as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito ou por este Regulamento e demais normas vigentes;
- III - o veículo, estiver em operação tendo atingido a idade limite estabelecida;
- IV - for constatado defeito ou ausência de equipamento obrigatório;
- V - no início da operação o veículo estiver em más condições de conservação higiene e conforto;
- VI - o veículo estiver circulando em descumprimento a determinação emitida em notificação de irregularidade;
- VII - o veículo apresentar padronização diferente daquela estabelecida para o serviço;
- VIII - o veículo for encontrado operando em rota ou área não autorizada;
- IX - o veículo estiver em operação sem portar o Certificado de Vistoria;

Parágrafo Único - A retenção do veículo somente poderá ser feita em terminais ou pontos de controle, ressalvados os casos de manifesta insegurança.

Art. 38 - O veículo retido será liberado:

- I - para retorno à operação, após a correção da falha que deu causa a retenção;
- II - para recolhimento à oficina quando a correção da falha constatada, for inconveniente ou impossível de ser realizada no local de retenção;
- III - após o pagamento de multas e despesas referentes à retenção.

Parágrafo Único - Quando se tratar de retenção devido ao vencimento da idade estabelecida o permissionário terá o carro liberado somente após assinar termo de compromisso de que o veículo retido não mais irá operar.

Art. 39 - A penalidade de cassação da permissão será aplicada quando:

- I - acumularem-se 12(doze) pontos no período de 4(quatro) meses, 18 (dezoito) pontos em 8(oito) meses, ou 22(vinte e dois) pontos em 12(doze) meses;
- II - for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente, após duas autuações pelo mesmo motivo;
- III - o permissionário não substituir o veículo com idade limite vencida, no prazo máximo de 30(trinta) dias da

notificação;

IV - o permissionário deixar de preencher as condições exigidas em lei, nesse Regulamento ou no edital da licitação em que os originou sua permissão;

V - comprovar-se a ocorrência sistemática de infrações pertencentes aos Grupos B ou C, comprometendo a execução e a segurança de serviço.

Parágrafo Único - O permissionário que tiver sua permissão cassada somente poderá obter outra após decorrido 1(um) ano e mediante participação em nova licitação.

Art. 40 - O permissionário autuado por infração a este Regulamento poderá:

I - apresentar defesa ao Gerente de Apoio Operacional do DMTU/DF, no prazo de 10(dez) dias úteis após o recebimento do auto de infração;

II - interpor recurso, em última instância administrativa, à Comissão de Recursos de Infrações, ao prazo de 10(dez) dias úteis após o recebimento do ato de aplicação da penalidade, excetuada a hipótese prevista no inciso seguinte;

III - interpor recurso ao Conselho do Transporte Público do Distrito Federal, no prazo de 10(dez) dias úteis do recebimento do ato de aplicação da penalidade de cassação da permissão.

§ 1.º - Os autos lavrados por infração a este Regulamento serão processados administrativamente pela Gerência de Apoio Operacional.

§ 2.º - A Gerência de Apoio Operacional, após o exame da defesa, proporá o cancelamento do auto de infração ou a aplicação da penalidade devida.

§ 3.º - Os recursos deverão ser instruídos com toda a prova do alegado, indispensável ao julgamento.

§ 4.º - A Comissão de Recursos de Infrações, após o exame das alegações e provas decidirá sobre a manutenção ou a revogação da penalidade.

Art. 41 - Na resolução que deferir recurso previsto no inciso III do artigo anterior, o Conselho do Transporte Público Coletivo poderá propor ao Secretário de Transportes:

I - a revogação da pena de cassação da permissão;

II - a comutação da pena de cassação, com sua conversão em multa correspondente a 03 (três) vezes fixado para o Grupo C.

Art. 42 - A Comissão de que tratam o inciso II do artigo 39 e seu § 4º compor-se-á de:

I - O Diretor-Geral do DMTU/DF ou, mediante, delegação, um servidor de sua livre escolha dentre os locados no órgão, o qual a presidirá;

II - um representante da Coordenação Operacional do DMTU/DF;

III - um representante do Serviço Jurídico do DMTU/DF;

IV- um representante do Sindicato dos Transportes Autônomos escolhido em lista tríplice.

Parágrafo único - Os membros da Comissão de Recursos de Infrações serão designados pelo Diretor-geral do DMTU/DF, mediante indicações dos órgãos representados, para , mandato de um ano, admitida a recondução uma única vez.

Art. 43 - As penalidades por infração a este Regulamento e as demais normas devem ser registradas nos cadastros dos permissionários e de seus prepostos.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - O DMTU/DF baixará normas operacionais específicas, relativas às condições de prestação dos serviços regidos por este Regulamento.

Art. 45 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos, de acordo com as respectivas competências, pelo Diretor-Geral e pela Diretoria Colegiada do DMTU/DF.

Art. 46 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de outubro de 1993.

ANTONIO AURELIANO SANCHES DE MENDONÇA

Secretário de Transportes.

ANEXO I - DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PERMISSIONÁRIO

<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO</b>	<b>GRUPO</b>
11.01	Deixar de cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes	A
11.02	Não permitir, não facilitar ou não auxiliar o DMTU/DF no levantamento de informações ou da realização de estudos.	A
11.03	Não remeter nos prazos estabelecidos, os relatórios ou dados exigidos pelo DMTU/DF.	A
11.04	Não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo DMTU/DF	A
11.05	Cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pelo Governo do Distrito Federal	A
11.06	Utilizar os veículos para quaisquer outros fins não autorizados pelo DMTU/DF	A
11.07	Não observar as especificações e características de exploração do serviço delegado, salvo por motivo de força maior, que deve ser comunicado ao DMTU/DF no primeiro horário de expediente subsequente	B
11.08	Não permitir ou não facilitar ao DMTU/DF o exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito ao acesso a veículos e instalações, bem como não atender as suas determinações	B
11.09	Não adotar as providências contidas nas notificações de irregularidades	B
11.10	Não manter em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragens percorridas e de viagens realizadas, segundo as normas vigentes.	B
11.11	Utilizar na operação veículo não cadastrado no DMTU/DF	B
11.12	Não providenciar a substituição de veículo que atingir a idade limite estabelecida	B

11.13	Não submeter o veículo a vistoria, de rotina ou quando determinada pelo DMTU/DF	B
11.14	Utilizar veículo com idade limite ultrapassada	B
11.15	Não dar condições dignas e seguras de trabalho ao condutor-substituto e auxiliares contratados cadastrados junto ao DMTU/DF	B
11.16	Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis ou por órgão similar congênere	C
11.17	Não recolher o veículo para reparo, quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos passageiros, nem dar ciência imediata do fato ao DMTU/DF	C
11.18	Não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros	C
11.19	Utilizar em serviço preposto não registrado no DMTU/DF	C
11.20	Entregar a direção do veículo a condutor não registrado no DMTU/DF.	C

12 -

## INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO

<b>CÓDIGO</b>	<b>INSCRIÇÃO DA INFRAÇÃO</b>	<b>GRUPO</b>
12.01	Falta de higiene no interior do veículo, constatada em terminal, antes da entrada em operação.	B
12.02	Falta ou defeito em dispositivo de sinal de desembarque	B
12.03	Falta ou defeito da iluminação interna ou do painel de itinerário	B
12.04	Falta de pala interna (quebra-sol)	B
12.05	Ausência, vencimento, adulteração ou rasura do certificado de vistoria	B
12.06	Utilização de pneus com defeito ou desgaste (careca) que represente risco para a segurança dos passageiros e de terceiros	B
12.07	Falta ou defeito dos corrimãos internos, ou dos balaústres para embarque e desembarque de passageiros	B

12.08	Falta ou defeito dos forros internos, do teto ou laterais	B
12.09	Falta ou defeito em assento ou encosto dos bancos	B
12.10	Falta ou defeito de pára-brisa ou janela	B
12.11	Defeito no funcionamento das portas de embarque/desembarque de saída de emergência ou do alçapão do teto.	B
12.12	Falta ou defeito no funcionamento de buzina, limpador de pára-brisa, motor de partida ou faróis.	B
12.13	Falta ou defeito nos indicadores de direção, luz de freio e/ou de lanternas.	B
12.14	Falta ou defeito do hodômetro, velocímetro ou tacógrafo / disco-diagrama.	B
12.15	Falta ou defeito de retrovisor interno ou externo	B
12.16	Defeito que implique alteração no uso da roleta para contagem de passageiros ou falta ou violação do lacre da roleta, quando for o caso.	B
12.17	Defeito que cause poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente;	B
12.18	Falta ou colocação inadequada de elementos da programação visual, ou existência de inscrições não autorizadas.	B
12.19	Defeito mecânico ou elétrico que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral.	C

13 -

## INFRAÇÕES RELATIVAS AO MOTORISTA.

<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO</b>	<b>GRUPO</b>
13.01	Deixar de cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes.	A

13.02	Não permitir, não facilitar ou não auxiliar o DMTU/DF no levantamento de informações ou na realização de estudos.	A
13.03	Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral.	A
13.04	Não atender aos pedidos de embarque e desembarque nos pontos autorizados.	A
13.05	Não estar devidamente uniformizado ou identificado, quando em serviço	A
13.06	Cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pelo Governo do Distrito Federal.	A
13.07	Fumar ou admitir que alguém fume no interior do veículo.	A
13.08	Efetuar partida, freada ou conversão brusca	A
13.09	Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais ou cargas em desacordo com as normas estabelecidas pelo DMTU/DF ou que possam afetar a comodidade ou a segurança dos passageiros.	A

13.10	Efetuar reparos no veículo em via pública, exceto os de emergência.	A
13.11	Estar em serviço em condições inadequadas de apresentação pessoal.	A
13.12	Conversar estando o veículo em movimento	A
13.13	Dar partida antes do embarque ou desembarque de passageiros.	A
13.14	Não permitir ou facilitar o trabalho do DMTU/DF no exercício de suas funções, inclusive quanto ao acesso de servidores ao veículo.	B
13.15	Não portar a documentação referente à permissão, propriedade ou licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor e do cobrador, se o tiver, quando o veículo estiver em operação.	B

13.16	Cobrar ou não devolver, no caso de interrupção de viagem, a tarifa.	B
13.17	Sonegar troco	B
13.18	Operar em itinerário, área ou linha não autorizados.	B
13.19	Embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos autorizados.	B
13.20	Retardar propositalmente a marcha do veículo ou trafegar em velocidade superior à compatível com a segurança e o local.	B
13.21	Trafegar com excesso de infração.	B
13.22	Não favorecer o embarque ou o desembarque de crianças, gestantes, idosos ou portadores de deficiência.	B
13.23	Não prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidente.	C
13.24	Portar ou manter arma de qualquer espécie no interior do veículo.	C
13.25	Abastecer o veículo quando transportando passageiros.	C
13.26	Transportar explosivos ou inflamáveis	C
13.27	Dirigir sob o efeito de bebida alcóolica ou substância estupefaciente, quando em serviço.	C
13.28	Dirigir de maneira perigosa	C
13.29	Trafegar com porta aberta	C
13.30	Transportar drogas ilegais	C
13.31	Agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente qualquer agente de fiscalização, passageiro ou colega de trabalho.	C
13.32	Retirar o veículo do local de acidente grave, sem prévia autorização da autoridade de trânsito.	C
13.33	Fornecer informação incorreta de que resulte prejuízo para o passageiro ou vantagem indevida	C



	para si, para o cobrador ou para o permissionário.	

14-

## INFRAÇÕES RELATIVAS AO COBRADOR

<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO</b>	<b>GRUPO</b>
14.01	Deixar de cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes.	A
14.02	Não permitir, não facilitar ou não auxiliar o DMTU/DF no levantamento de informações na realização de estudos.	A
14.03	Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral.	A
14.04	Não estar devidamente uniformizado ou identificado, quando em serviço.	A
14.05	Cobrar tarifa diferente dos estabelecidos pelo Governo do Distrito Federal.	A
14.06	Fumar ou admitir que alguém fume no interior do veículo	A
14.07	Estar em serviço em condições inadequadas de apresentação pessoal.	A
14.08	Conversar com o motorista, estando o veículo em movimento, a não ser para prestar informações.	A
14.09	Dar sinal de partida antes do embarque ou desembarque do passageiro.	A
14.10	Não prestar informações ao passageiro	A
14.11	Não permitir ou facilitar o trabalho do DMTU/DF no exercício de suas funções, inclusive o acesso de servidores ao veículo.	B
14.12	Cobrar ou não devolver, no caso de interrupção de viagem, a tarifa	B
14.13	Sonegar troco	B

14.14	Não favorecer o embarque ou o desembarque de crianças, gestantes, idosos ou portadores de deficiência.	B
14.15	Portar ou manter arma de qualquer espécie no interior do veículo	C
14.16	Trabalhar sob efeito de bebida alcóolica ou substância estupefaciente.	C
14.17	Transportar drogas ilegais	C
14.18	Comercializar passes, integral ou estudantil e vales-transporte.	C
14.19	Violar o lacre da roleta	C
14.20	Agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente, qualquer agente de fiscalização, passageiro ou colega de trabalho.	C
14.21	Fornecer informação incorreta de que resulte prejuízo para o passageiro ou vantagem indevida para si, para o motorista ou para o permissionário.	C

**LEI N° 3.106, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002  
DODF DE 30.12.2002**

Aprova o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica aprovado o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal baixará normas complementares relativas aos critérios e condições de cumprimento das disposições contidas neste código.

Art. 3º Os casos omissos a este Código serão resolvidos pelo Secretário de Transportes, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2002  
114º da República e 43º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

OS ANEXOS CONSTAM NO DODF.

**ANEXO II**  
**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

**ANEXO II - Especificações Técnicas**

Os lotes objeto desta Concorrência estão relacionados no ANEXO III - Composição dos Lotes de Linhas a serem Licitados, o qual contem ainda todas as informações necessárias a apresentação das propostas comerciais.

Os licitantes deverão observar atentamente os valores mínimos por lote para pagamento da outorga, bem como, o valor da caução que também varia de lote para lote, que estão ANEXO III.

**A - COMPOSIÇÃO DOS LOTES**

O quadro apresentado ANEXO III ([35684585](#)), consolida a relação de lotes com suas respectivas linha(s), caracterizadas por número e denominação, e quantidade de veículos a ser utilizada em cada linha, estimativa de demanda mensal, tarifa da linha, estimativa de receita mensal, prazo de delegação da permissão, receita estimada da delegação, valor mínimo da delegação e o valor da caução.

No Quadro apresentado no ANEXO III, pode ser constatado que a metodologia para cálculo do valor da outorga foi feito aplicando 1% (um por cento) sobre o valor da receita estimada da outorga considerando os 10 (dez) anos, prazo de vigência da outorga.

Neste quadro, tem-se ainda o valor mínimo da outorga a ser observado pelo proponente na elaboração da proposta comercial, sob pena de ser desclassificado. Tem-se também o valor da caução para participação da licitação. O comprovante da caução deverá ser juntado no Envelope nº 1, sob pena de ser inabilitado.

**B - CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS VEÍCULOS**

Cada lote, objeto da licitação de que trata este edital, corresponde a(s) linha(s) de ônibus de atendimento a áreas rurais do Distrito Federal, operada com até 6 (seis) veículos, conforme características e especificações indicadas a seguir:

**Quadro 2 – Características e ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS VEÍCULOS**

Elementos Básicos	Veículo Tipo Básico	Veículo tipo Miniônibus Midiônibus
- motor:	Dianteiro	Dianteiro
potência mínima (c.v.)	215CV	110 CV
relação potência/peso	12 CV/ton.	12 CV/ton.
turbo alimentado	Opcional	Opcional
- transmissão:	Automática ou manual	Automática ou manual

- <b>capacidade</b>	80 passageiros (sentado + em pé)	25 passageiros (sentado + em pé)
- <b>dimensões</b>		
Entre-eixos	5,90 (m)	4,00 (m)
Comprimento total	14,00 (m)	11,50 (m)
- <b>carroceria:</b>		
largura das portas	0,95 e 1,10 m	0,95 m
n.º de portas	2	2
n.º de bancos	35	20

As dimensões e valores acima correspondem ao mínimo aceitável, admitindo-se dimensões e valores superiores às indicadas.

### Especificações Técnicas Complementares

- a) Piso em duralumínio estriado ou emborrachado ante derrapante tipo taraflex;
- b) Forrações laterais e teto deverão ser de fórmica, laminado melamínico, ou alumínio anodizado, em qualquer cor;
- c) Sinalizador sonoro de alerta ao passageiro, indicando atendimento de solicitação de parada;
- d) Dispositivo de controle, que somente permita o movimento de veículo estando todas as portas devidamente fechadas;
- e) Cinto de segurança “três pontos”, tipo retrátil, para o motorista;
- f) Programação visual interna e externa, inclusive padrões de pintura, a serem especificados pela SEMOB;
- g) Tacógrafo convencional ou digital;
- h) Demais características ou recomendações não explicitadas neste Anexo deverão seguir as Normas CONMETRO; e
- i) Catraca com validador nas especificações do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, inclusive com uso de GPS incorporado.

A permissão para o serviço de transporte coletivo operado por transportadores autônomos deverá considerar veículo em conformidade com os limites apresentados no Quadro 3, a seguir. Entende-se que, numa etapa inicial possa ser utilizado veículo do tipo ônibus, com idade não superior a 12 (doze) anos, contados a partir do ano de fabricação, e que decorrido 1 (um) ano de sua utilização no STPCR, o permissionário deverá proceder a sua substituição por veículo com idade de, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação.

A entidade gestora poderá alterar, através de ato próprio, as idades média e máxima da frota a ser utilizada na operação, precedido de estudo técnico, ouvido o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF, conforme Art. 14 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

### Quadro 3 – IDADE LIMITE E VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS

Limites Máximos	Veículo
-----------------	---------

Idade do veículo para entrar em operação	12 anos, a contar do ano de fabricação (*)
Vida útil do veículo em operação	8 anos, a contar do ano de fabricação (**)

(\*) Lei nº 407, Art. 7º §1º. (\*\*) Lei nº 407, Art. 7º, §2º

### C - PARÂMETROS OPERACIONAIS DOS LOTES

As linhas de ônibus objeto da presente licitação devem ser operadas em conformidade com os parâmetros operacionais referentes a extensão, tempo de percurso, tarifa e frequência em dias úteis, sábados e domingos, como também, com base nos itinerários gráfico e descritivo de cada linha, apresentados a seguir, individualmente por lote: Lote 1 ([55530456](#)), Lote 2 ([55530607](#)), Lote 3 ([55530782](#)), Lote 4 ([55530883](#)), Lote 5 ([55530976](#)), Lote 6 ([55531052](#)), Lote 7 ([55531201](#)), Lote 8 ([55531302](#)), Lote 9 ([55531390](#)), Lote 10 ([55531486](#)), Lote 11 ([55531553](#)), Lote 12 ([55531650](#)), Lote 13 ([55531753](#)), Lote 14 ([55531854](#)), e Lote 15 ([55531956](#)) e Lote 16 ([56301452](#)).

## ANEXO III

### COMPOSIÇÃO DOS LOTES DE LINHAS A SEREM LICITADOS

#### ANEXO III - Composição dos Lotes de Linhas a serem Licitados

No quadro Composição dos Lotes de Linhas a serem Licitados documento SEI ([56302065](#)), consolida a as linhas a serem licitadas agrupadas por lote, contendo o número da linha, denominação, e quantidade de veículos a serem utilizados, estimativa de demanda mensal, tarifa da linha, estimativa de receita mensal, prazo de delegação da permissão, receita estimada da delegação, valor mínimo da delegação e o valor da caução.

## ANEXO IV

### MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES

Anexo IV - Modelos de cartas e declarações

#### MODELO Nº 1

Brasília, de de 2021

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO****NESTA****Ref.:** Concorrência Pública n.º 03/2021 – SEMOB/DF

Licitação para selecionar permissionários para operar no Serviço de Transporte Público Complementar Rural, para atendimento a áreas rurais do Distrito Federal.

**ASSUNTO:** declaração de compromisso de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Prezados Senhores,

Atendendo ao disposto nas condições do Edital de Concorrência n.º 03/2021 – SEMOB/DF, declaramos, sob pena de rescisão, que será observado o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme estabelecido no art.27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Atenciosamente,

---

Assinatura do licitante

Licitante:

---

Nome do licitante

Identidade

---

Número e órgão expedidor da carteira de identidade do licitante

CIC/CPF:

---

Número do CIC/CPF do licitante**MODELO Nº 2**

Brasília, de de 2021.

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**NESTA****Ref.:** Concorrência Pública n.º 03/2021 – SEMOB/DF

Licitação para selecionar permissionários para operar no Serviço de Transporte Público Complementar Rural, para atendimento a áreas rurais do Distrito Federal.

**ASSUNTO:** Proposta(s)

Prezados Senhores,

Atendendo ao disposto nas condições do Edital de Concorrência n.º 03/2021 – SEMOB/DF, observando especialmente o limite de seu item 8.2, vimos pela presente apresentar o valor proposto pela outorga da permissão.

Proposta: Lote n.º ..... = R\$ ..... (valor numérico e por extenso)

Atenciosamente,

-----  
Assinatura do licitante

Licitante:

-----  
Nome do licitante

Identidade

-----  
Número e órgão expedidor da carteira de identidade do licitante

CIC/CPF:

-----  
Número do CIC/CPF do licitante**MODELO Nº 3**

Brasília, de de 2021.

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO****NESTA****Ref.:** Concorrência Pública n.º 03/2021 – SEMOB/DF

Licitação para selecionar permissionários para operar no Serviço de Transporte Público Complementar Rural, para atendimento a áreas rurais do Distrito Federal.

**ASSUNTO:** carta de credenciamento

Prezados Senhores,

Atendendo ao disposto nas condições do Edital de Concorrência nº 03/2021 – SEMOB/DF, vimos pela presente credenciar perante V.S.as. , o Sr(a) \_\_\_\_\_ como representante qualificado e autorizado, com todos os poderes necessários e suficientes para representar este proponente durante o processamento da referida licitação.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Assinatura do licitante

Licitante:

\_\_\_\_\_  
Nome do licitante

Identidade

\_\_\_\_\_  
Número e órgão expedidor da carteira de identidade do licitante

CIC/CPF:

\_\_\_\_\_  
Número do CIC/CPF do licitante

**MODELO Nº 4**

**Brasília, de de 2021.**

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**NESTA**

**Ref.:** Concorrência Pública n.º 03/2021 – SEMOB/DF



Licitação para selecionar permissionários para operar no Serviço de Transporte Público Complementar Rural, para atendimento a áreas rurais do Distrito Federal.

**ASSUNTO:** declaração de não possuir outorga de concessão ou permissão no Distrito Federal.

Prezados Senhores,

Atendendo ao disposto nas condições do Edital de Concorrência n.º 03/2021 – SEMOB/DF, vimos pela presente declarar que não sou detentor de concessão ou permissão válida no Distrito Federal.

Atenciosamente,

---

Assinatura do licitante

Licitante:

---

Nome do licitante

Identidade

---

Número e órgão expedidor da carteira de identidade do licitante

CIC/CPF:

---

Número do CIC/CPF do licitante

**MODELO Nº 5**

**Brasília, de de 2021.**

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**NESTA**

**Ref.:** Concorrência Pública n.º 03/2021 – SEMOB/DF

Licitação para selecionar permissionários para operar no Serviço de Transporte Público Complementar Rural, para atendimento a áreas rurais do Distrito Federal.

**ASSUNTO:** declaração de que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação.

Prezados Senhores,

Atendendo ao disposto nas condições do Edital de Concorrência n.º 03/2021 – SEMOB/DF, vimos pela presente declarar sob penas da lei, que até a presente data inexistem fatos jurídicos e criminais impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, estando ciente da minha obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Atenciosamente,

---

Assinatura do licitante

Licitante:

---

Nome do licitante

Identidade

---

Número e órgão expedidor da carteira de identidade do licitante

CIC/CPF:

---

Número do CIC/CPF do licitante

**MODELO Nº 6**

**Brasília, de de 2021.**

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**NESTA**

**Ref.:** Concorrência Pública n.º 03/2020 – SEMOB/DF

Licitação para selecionar permissionários para operar no Serviço de Transporte Público Complementar Rural, para atendimento a áreas rurais do Distrito Federal.

**ASSUNTO:** declaração de não vínculo empregatício com o serviço público federal, estadual e distrital.

Prezados Senhores,

Atendendo ao disposto nas condições do Edital de Concorrência n.º 03/2021 – SEMOB/DF, vimos pela presente declarar que não possuo qualquer vínculo empregatício com o serviço público federal, estadual ou distrital.

Atenciosamente,

---

Assinatura do licitante

Licitante:

---

Nome do licitante

Identidade

---

Número e órgão expedidor da carteira de identidade do licitante

CIC/CPF:

---

Número do CIC/CPF do licitante

**MODELO Nº 7**

**Brasília, de de 2021.**

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**NESTA**

**Ref.:** Concorrência Pública n.º 03/2021 – SEMOB/DF

Licitação para selecionar permissionários para operar no Serviço de Transporte Público Complementar Rural, para atendimento a áreas rurais do Distrito Federal.

**ASSUNTO:** declaração de compromisso de disponibilização de veículo(s) para operação do serviço.

Prezados Senhores,

Atendendo ao disposto nas condições do Edital de Concorrência n.º 03/2021 – SEMOB/DF, vimos pela presente declarar nosso compromisso em apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do Contrato de Adesão, veículo(s) que atenda(m) às especificações constantes do quadro 2 Anexo II do referido Edital, e que se encontre em condições adequadas de circulação, a serem aferidas pela vistoria da Subsecretaria de Fiscalização, Auditoria e Controle da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.

Esta declaração deverá ser firmada para validade do Contrato de Adesão.

Atenciosamente,

---

Assinatura do licitante

Licitante:

---

Nome do licitante

Identidade

---

Número e órgão expedidor da carteira de identidade do licitante

CIC/CPF:

---

Número do CIC/CPF do licitante

**MODELO Nº 8**

**Brasília, de de 2021.**

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO****NESTA****Ref.:** Concorrência Pública n.º 03/2021 – SEMOB/DF

Licitação para selecionar permissionários para operar no Serviço de Transporte Público Complementar Rural, para atendimento a áreas rurais do Distrito Federal.

**ASSUNTO:** declaração de conhecimento do Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR.

Prezados Senhores,

Atendendo ao disposto nas condições do Edital de Concorrência n.º 03/2021 – SEMOB/DF, vimos pela presente declarar conhecer como se organiza e opera o Serviço de Transporte Público Complementar Rural - STPCR.

Atenciosamente,

---

Assinatura do licitante

Licitante:

---

Nome do licitante

Identidade

---

Número e órgão expedidor da carteira de identidade do licitante

CIC/CPF:

---

Número do CIC/CPF do licitante

**MODELO Nº 9**

Brasília, de de 2021.

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO****NESTA****Ref.:** Concorrência Pública n.º 03/2021 – SEMOB/DF

Licitação para selecionar permissionários para operar no Serviço de Transporte Público Complementar Rural, para atendimento a áreas rurais do Distrito Federal.

**ASSUNTO:** declaração de conhecimento dos termos deste Edital.

Prezados Senhores,

Atendendo ao disposto nas condições do Edital de Concorrência n.º 03/2021 – SEMOB/DF, vimos pela presente declarar, para todos os efeitos, ter pleno conhecimento dos termos deste Edital.

Atenciosamente,

---

Assinatura do licitante

Licitante:

---

Nome do licitante

Identidade

---

Número e órgão expedidor da carteira de identidade do licitante

CIC/CPF:

---

Número do CIC/CPF do licitante

**MODELO Nº 10**

**Brasília, de de 2021.**

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**NESTA**

**Ref.:** Concorrência Pública n.º 03/2021 – SEMOB/DF

Licitação para selecionar permissionários para operar no Serviço de Transporte Público Complementar Rural, para atendimento a áreas rurais do Distrito Federal.

**ASSUNTO:** declaração de conhecimento da Regulamentação dos serviços delegados.

Prezados Senhores,

Atendendo ao disposto nas condições do Edital de Concorrência n.º 03/2021 – SEMOB/DF, eu, \_\_\_\_\_ (*nome do licitante*), venho pela presente declarar, para todos os efeitos, ter pleno conhecimento dos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Público Complementar Rural - STPCR.

Atenciosamente,

---

Assinatura do licitante

Licitante:

---

Nome do licitante

Identidade

---

Número e órgão expedidor da carteira de identidade do licitante

CIC/CPF:

---

Número do CIC/CPF do licitante

**MODELO Nº 11**

**Brasília, de de 2021.**

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**NESTA**

**Ref.:** Concorrência Pública n.º 03/2021 – SEMOB/DF

Licitação para selecionar permissionários para operar no Serviço de Transporte Público Complementar Rural, para atendimento a áreas rurais do Distrito Federal.

**ASSUNTO:** declaração de que vistoriou o local de operação e itinerário da(s) linha(s) constante(s) do lote pretendido.

Prezados Senhores,

Atendendo ao disposto nas condições do Edital de Concorrência n.º 03/2021 – SEMOB/DF, eu,

\_\_\_\_\_ (*nome do licitante*), venho pela presente declarar, para todos os efeitos, que vistoriei o local de operação e itinerário da(s) linha(s) constante(s) do lote pretendido e tomei conhecimento das informações operacionais e financeiras da(s) linha(s) objeto desta licitação.

Atenciosamente,

---

Assinatura do licitante

Licitante:

---

Nome do licitante

Identidade

---

Número e órgão expedidor da carteira de identidade do licitante

CIC/CPF:

---

Número do CIC/CPF do licitante

**ANEXO V****CONTRATO DE ADESÃO****ANEXO V – CONTRATO DE ADESÃO****MINUTA DO CONTRATO DE ADESÃO**

**CONTRATO DE ADESÃO N.º \_\_\_/\_\_\_, EM QUE O DISTRITO FEDERAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE, OUTORGA À .....A OPERAÇÃO, POR LINHA, DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR RURAL –STPCR.**

**(Processo n.º .....)**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES**

O **DISTRITO FEDERAL**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE**, neste ato representado por (**NOME DO SECRETÁRIO**), na qualidade de Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade, com delegação de competência prevista no Art. 9º da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, delega à....., doravante denominada **Permissionário**, com cédula de identidade nº ....., expedida por....., inscrito no CPF/MF, sob o nº....., neste ato representado por....., na qualidade de....., conforme poderes discriminados nos documentos que constam do processo nº .....

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PROCEDIMENTO**

A Permissão para exploração do Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR, objeto do presente contrato, reger-se-á pelo artigo 175 da Constituição Federal, pelas Lei 8.987, de 13.02.95, pela Lei 8.666, de 21.06.93, nº 1.387, de 07.02.1997, Leis Distritais nº 407, de 07.01.1993, nº 2.491, de 26.11.1999, nº 4.011, 12.09.2007, e suas respectivas alterações, pelo Regulamento de Serviço de Transporte Público Complementar Rural, aprovado pelos Decretos n.º 15.154, de 26.10.1993, e nº 29.735, de 18.11.2008, pelo Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pela Lei Distrital nº 3.106, de 27.12.2002, e demais normas regulamentares aplicáveis, pelo Edital de Concorrência - EC n.º 03/2021 e seus anexos e pelas cláusulas deste Contrato de Adesão.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO**

O presente Contrato de Adesão tem por objeto a delegação, a título precário, da operação de linha(s) do Serviço de Transporte Público Complementar Rural, por meio de até 6 (seis) ônibus, conforme especificações estabelecidas no Anexo II do Edital de Concorrência n.º 03/2021 – SEMOB/DF, para operação na(s) linha(s).....

**CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA PERMISSÃO**

O prazo de vigência da permissão será de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do

Contrato de Adesão.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA PRORROGAÇÃO DA PERMISSÃO**

O prazo de vigência da Permissão poderá ser prorrogado, uma única vez, por outro igual período, desde que o Permissionário venha apresentando um desempenho adequado, na prestação do serviço e manifeste formalmente a intenção de continuidade, mediante o pagamento de novo valor de outorga devidamente atualizado.

**Parágrafo único** - A manifestação da intenção do Permissionário em continuar a prestação do serviço deverá ser feita por escrito à SEMOB com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias do prazo final do Contrato de Adesão, que elaborará Relatório Técnico de avaliação de desempenho e parecer.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**6.1** - As normas e regras para a prestação do serviço estão definidas na Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, que “Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte público coletivo por transportadores autônomos e empresa do Distrito Federal e dá outras providências”; no Decreto nº 29.735, de 18 de novembro de 2008; no Decreto nº 15.154, de 26 de outubro de 1991, que “Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos no Distrito Federal” e na Lei Distrital nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002, que “Aprova o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal”.

**6.2** - As condições técnicas para execução dos serviços serão estabelecidas pela SEMOB, mediante Ordens de Serviço - OS, que poderão ser modificadas no interesse do serviço, sem que caiba ao permissionário qualquer indenização.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA QUALIDADE DO SERVIÇO**

**7.1** - A avaliação do desempenho do Permissionário será feita sistematicamente pela SEMOB, durante toda a vigência da Permissão, considerando, pelo menos:

- a) índice de cumprimento de viagens e de frota;
- b) incidência de penalidades e regularidade no pagamento de multas;
- c) avaliação geral do estado da frota;

**7.2** - Os demais parâmetros definidores da qualidade do serviço são aqueles estabelecidos no Regulamento do STPCR e no Código Disciplinar Unificado do STPC/DF e nas Ordens de Serviço emitidas pela SEMOB, respeitado o disposto no artigo 6º da Lei 8.987, de 13.02.95.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Os serviços prestados serão remunerados exclusivamente pelo produto da arrecadação tarifária e pelo custeio feito pelo Governo das gratuidades concedidas às pessoas com deficiência (PNE), nos termos da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, e pelo custeio do Passe Livre Estudantil – PLE, conforme Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com alterações introduzidas pela Lei nº 4.583, de 7 de julho de 2011.

As tarifas serão fixadas por ato próprio do Governo do Distrito Federal, com base em estudos de custos e tarifas desenvolvidos pela entidade gestora, observadas as disposições legais e ouvido, previamente, o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF.

A metodologia para apuração dos custos unitários dos serviços do STPCR está definida na Resolução nº 4.618/95, com alterações da Resolução nº 4.669/97, ambas do Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF, ajustadas às especificidades do STPCR.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Poderá a SEMOB, sempre no interesse da Administração, ouvido o CTPC/DF, promover modificações na sistemática de apropriação dos custos operacionais, bem como alterar a periodicidade das revisões tarifárias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Em havendo alteração unilateral do Contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro inicial, o Distrito Federal deverá restabelecer esse equilíbrio concomitantemente à alteração.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos, provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A emissão, a comercialização e o resgate do vale-transporte e passe



estudantil devem atender ao disposto na Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, e as normas complementares.

## **CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL**

**9.1 -** Cabe ao Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade:

- a)** regulamentar o serviço concedido e orientar, fiscalizar e controlar por meio de equipamentos eletrônicos e/ou de agentes próprios ou credenciados, permanentemente a sua prestação;
- b)** aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- c)** intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- d)** extinguir a permissão, nos casos previstos em lei e no Contrato de Adesão;
- e)** homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma prevista em lei, e nas normas pertinentes;
- f)** cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas previstas no Contrato de Adesão;
- g)** zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, no prazo legal, das providências tomadas;
- h)** declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao permissionário, caso em que será deste a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- i)** declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes ao permissionário, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- j)** estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- k)** incentivar a competitividade; e
- l)** estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativo ao serviço.

**9.2 –** Cabe ao Distrito Federal, por intermédio da SEMOB:

- a)** propor alteração no regulamento do serviço concedido, e elaborar cálculos de reajustes das tarifas;
- b)** emitir Ordem de Serviço, orientar, fiscalizar e controlar por meio de equipamentos eletrônicos e/ou agentes próprios ou credenciados, permanentemente a sua prestação;
- c)** intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos na legislação em vigor em especial no Regulamento do Serviço permitido;

**9.3-** A SEMOB, a qualquer tempo, a seu critério, poderá ainda modificar as condições da permissão para:

- a)** alterar o itinerário da linha;
- b)** alterar a tabela horária;
- c)** alterar terminais, pontos de parada e de retorno;
- d)** alterar a idade média dos veículos, ouvido, o CTPC/DF;
- e)** alterar a programação visual dos veículos;
- f)** atender à legislação que trata da acessibilidade e mobilidade nos transportes coletivos;
- g)** atender à legislação que trata sobre a emissão de poluentes em veículos automotores;
- h)** introdução de avanços tecnológicos, com vistas a melhoria da qualidade dos serviços prestados;

## CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Cabe ao Permissionário, além do previsto em lei e em normas pertinentes, o seguinte:

- a) a operar o(s) veículo(s), de modo a garantir segurança, regularidade, eficiência e comodidade, na forma da lei e demais normas;
- b) a observar os procedimentos ou normas que regem o Serviço de Transporte Público Complementar, em especial as constantes no Regulamento e no Código Disciplinar Unificado do STPC/DF;
- c) operar dentro das especificações operacionais estabelecidas nas Ordens de Serviço emitidas pela SEMOB;
- d) cobrar do usuário e arrecadar, a tarifa que couber, em espécie ou sob a forma de vale-transporte, cartão magnético, bilhete ou assemelhados, desde que regularmente instituídos;
- e) guardar, conservar, manter, reparar e remover o(s) veículo(s) de sua frota, incluídos os de reserva, observadas as normas técnicas;
- f) permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos integrantes do serviço e às instalações quando for o caso;
- g) manter no Distrito Federal, durante a vigência da permissão, suas instalações destinadas à execução específica do objeto desta licitação, com escrituração de natureza contábil, fiscal, trabalhista, previdenciária e os demais pertinentes;
- h) zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem segurá-los adequadamente;
- i) manter os usuários oportunamente informados e orientados sobre o funcionamento do serviço, observadas as normas estabelecidas pela SEMOB;
- j) ressarcir o Distrito Federal por quaisquer danos ou prejuízos que lhe forem causados em decorrência da execução dos serviços;
- k) arcar com as despesas decorrentes de sua prestação de serviço, tais como: pessoal, administração, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários e seguros, bem como aqueles relativos à compra ou locação de instalações e de equipamentos necessários à garantia dos níveis de serviços especificados nas normas pertinentes;
- l) substituir sistematicamente o(s) veículo(s) que atingirem a idade limite definida pelo Regulamento do Serviço de Transporte Público Complementar Rural - STPCR;
- m) realizar as contratações, inclusive de sua mão de obra, conforme disposições do direito privado e pela legislação trabalhista, não estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados pelo permissionário e o Distrito Federal;
- n) fornecer, nos prazos e modos estabelecidos pela SEMOB, os dados técnicos e econômicos relativos ao serviço, bem como, os boletins de controle de arrecadação e da operação;
- o) responsabilizar-se pelo(s) veículo(s), sua manutenção e conservação, pelo pessoal de operação, bem como pelos encargos sociais e fiscais decorrentes da execução deste contrato.
- p) manter durante toda a vigência do Contrato de Adesão todas as exigências estabelecidas para a habilitação, conforme item 7 deste Edital;
- q) recolher, periodicamente, no prazo estabelecido pelo poder concedente, o percentual estabelecido na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993;
- r) instalar os Equipamentos Embarcados, Equipamentos de Garagem e Tecnologia (software) embarcados e na garagem, em concordância com as Especificações das Funcionalidades Mínimas do Sistema Integrado de Mobilidade (Tecnologia) e do Sistema de Vigilância da Frota por Câmeras de Televisão;
- s) manter a disponibilização dos horários dos ônibus em tempo real, para todos os usuários;
- t) realizar a instalação dos equipamentos e demais elementos que propiciem o funcionamento do rastreamento da frota via GPS disponibilizando à SEMOB, em tempo real, informações concernentes às linhas, itinerários e informações gerenciais em formato adequado para recebimento e utilização pela SEMOB;
- u) realizar a implantação da biometria facial vinculada aos validadores de cada ônibus, com o objetivo de controle e gestão das gratuidades do sistema.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Sem prejuízo do disposto em lei e demais normas pertinentes são direitos e obrigações dos usuários:

- a) receber serviço adequado;
- b) receber do Distrito Federal e do Permissionário informações para defesa de interesse individuais e coletivos;
- c) obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha observadas as determinações feitas pelo Distrito Federal;
- d) levar ao conhecimento do Distrito Federal e do Permissionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- e) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo Permissionário na prestação do serviço;
- f) contribuir pela permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Toda e qualquer alteração do Contrato deverá ser precedida da celebração de Termo Aditivo, vedada a modificação do objeto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO**

É vedada ao Permissionário, sob pena de nulidade da Permissão, a transferência, a qualquer título, dos serviços aqui delegados, sem a anuência da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES -**

**14.1 -** Garantida a prévia defesa, aplicar-se-ão as sanções a seguir, sem prejuízo das cominações previstas na Seção II, do Capítulo IV, da Lei n.º 8.666/93, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Decreto nº 26.851/2006:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa;
- c) Retenção do veículos;
- d) Recolhimento do veículo;
- e) Apreensão do veículo;
- f) Suspensão da delegação;
- g) Cassação da delegação.
- h) Cassação da permissão

**14.2 -** O atraso na apresentação do(s) veículo(s), ou no início da execução dos serviços, incorrerá em multa a ser aplicada nos seguintes percentuais:

- a) de 1% (um por cento) ao dia, até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor previsto no item 2.2 deste Edital de Concorrência - EC nº 03/2021 - SEMOB, quando o Permissionário, sem justa causa, deixar de cumprir, dentro do prazo estabelecido, a obrigação assumida;
- b) de mais 5% (cinco por cento), quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de atraso, caracterizando desta forma, a recusa por parte do adjudicatário do cumprimento das obrigações assumidas.
- c) nos casos em que a inadimplência acarretar prejuízos graves ao Serviço de Transporte Público Complementar Rural, o Permissionário será suspenso do direito de licitar ou contratar com o Distrito Federal por prazo de 2 (dois) anos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO**

Extingue-se a permissão, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, em caso de:

- a) advento do termo contratual;

- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) perda dos requisitos de idoneidade financeira ou capacidade técnica do permissionário;
- g) superveniência de lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade da delegação;
- h) Falecimento ou incapacidade do titular.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO DA PERMISSÃO**

A rescisão da permissão, independentemente do disposto na cláusula anterior e na Lei n.º 8.666/93, poderá ocorrer por quaisquer dos seguintes motivos:

- a) não cumprimento reiterado das condições e especificações do Contrato de Adesão, do Regulamento do STPCR, do Código Disciplinar Unificado do STPC/DF, das O.S. - Ordens de Serviço e/ou demais normas;
- b) paralisação parcial ou total da prestação dos serviços sem justa causa e sem prévia ciência à SEMOB;
- c) subdelegação parcial ou total do serviço, cessão parcial ou total da permissão, ou associação de permissionários com outrem, sem prévia e expressa aprovação do poder permitente;
- d) não atendimento às determinações da SEMOB.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Anualmente, ao final de cada ano fiscal, o Permissionário deverá apresentar à SEMOB os demonstrativos financeiros e de resultados, na forma da legislação em vigor.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA**

Os débitos do Permissionário com o Distrito Federal, decorrentes ou não deste Contrato de Adesão, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados, mediante execução, na forma da legislação pertinente, podendo, quando for o caso, ensejar a rescisão da Permissão.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO**

A eficácia deste Contrato de Adesão fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, após o que deverá ser providenciado seu registro na Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO**

Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Contrato de Adesão.

Brasília(DF), .....de.....de 2021

Pelo DISTRITO FEDERAL:

XXXXXXXXXXXXXX

Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade

Pelo PERMISSIONÁRIO:

---

TESTEMUNHAS:

1- \_\_\_\_\_

2- \_\_\_\_\_

**ASSINO O PRESENTE DOCUMENTO EM FORMA DE MINUTA APENAS PARA QUE O MESMO SE TORNE VISÍVEL**

**(Assinado eletronicamente)  
CLEILSON GADELHA QUEIROZ**

Coordenador de Compras, Contratos e Convênios

---



Documento assinado eletronicamente por **CLEILSON GADELHA QUEIROZ - Matr.0276048-7, Coordenador(a) de Compras, Contratos e Convênios**, em 14/04/2021, às 13:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=59753877](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=59753877) código CRC= **910848BA**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - ESTAÇÃO RODOFERROVIÁRIA SOBRELOJA ALA SUL - Bairro SETOR ÁREAS ISOLADAS NORTE - CEP 70631-900 - DF

(61) 3043-0408

---

00090-00012478/2019-75

Doc. SEI/GDF 59753877

---

Criado por [0102760487](#), versão 21 por [0102760487](#) em 14/04/2021 13:34:32.